



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

DESPACHO:

24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/10/100

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 2.105 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)



Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A criação, fusão, incorporação e desmembramento de um Município só poderá ocorrer após a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual que deverá exigir a comprovação da existência em área territorial do novo município das seguintes condições mínimas:

I - População estimada superior a 5.000 (cinco) mil habitantes.

II - Existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população.

III - Capacidade de arrecadação, no último exercício antes do conclusão do Estudo de Viabilidade Municipal, de um percentual mínimo de participação na receita estadual de impostos.

Parágrafo único. O percentual mínimo, referido no inciso III deste artigo, deverá corresponder à média dos percentuais de participação na receita estadual de impostos de municípios do mesmo estado que se situem na faixa populacional correspondente e que sejam considerados economicamente viáveis.

Art. 3.º Os requisitos do parágrafo anterior serão atendidos da seguinte forma:



I. Anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, para comprovação da cláusula geográfica constante no inciso I do artigo anterior;

II. Apresentação de Relatório técnico que comprove atendimento do inciso II do art. 2º, a ser fornecido por órgão competente do Governo do Estado previamente definido pela lei estadual referida no “caput” do artigo anterior;

III. Apresentação de documentação comprobatória do cumprimento inciso III do art. 2º emitido pelo órgão fazendário estadual.

Art. 3.º A lei estadual poderá ampliar as exigências previstas no art. 2º e 3.º que deverão constar dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 4.º A Lei estadual deverá incluir em seu texto estímulos à fusão ou incorporação de Município já criado que não atenda às exigências desta lei a Município ou municípios vizinhos que atendam aos requisitos legais ou que, com a fusão, passem juntos a atender.

Parágrafo único. A lei estadual deve prever distâncias mínimas entre os centros de núcleos urbanos dos municípios que pretendam unir-se, respeitando as especificidades regionais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Atualmente, existem no país 1612 municípios com população inferior a 5.000 (cinco) habitantes, que, em sua grande maioria, não possuem condições sócio-econômicas mínimas de auto-sustentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tais municípios, em geral, não possuem receita própria, dependendo, quase que exclusivamente, de repasses tanto estaduais quanto federais, acarretando despesas para os Governos Estadual e Federal, pois a criação de um novo município gera despesas com folha de pagamento, gastos com instalação da sede, mobiliários, materiais e equipamentos criando, no curto prazo, um endividamento do mesmo já que, provavelmente, terão que recorrer a financiamentos.

Ao se estabelecer os parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, na forma dos requisitos estabelecidos neste Projeto de Lei, poder-se-á ter um maior controle das condições econômicas, financeiras e de infra-estrutura dos municípios novos que venham a ser criados, bem como daqueles que resultem de fusões e incorporações.

A partir da apresentação das informações relacionadas nos artigos 2.º e 3.º, os municípios, novos, fundidos, bem como os incorporados, deverão possuir infra-estrutura suficiente para a população e passar a ter condições de auto-subsistência sócio-econômicas próprias sem terem que especular com a expectativa por recursos repassadas pelo Governo Federal, sem que haja uma fonte realizável já prevista para proporcioná-las.

Face ao exposto, surge a necessidade de se efetivar o parágrafo 4 do art. 18 da Constituição Federal de 1988, no que tange aos Estudos de Viabilidade Municipal, com o objetivo de prevenir a criação de municípios nessas condições e desestimular a independência de municípios deficitários.

Daí a necessidade do presente projeto de lei, que estabelece parâmetros mínimos para o estudo de viabilidade municipal, razão pela qual peço apoio aos nobres pares do Congresso Nacional ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.


Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

2625

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/11/99 às 17:40
Nome pedro
Ponto 3290



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 09 1996.



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.105/99

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.105, de 1999

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**
Relator: Deputado **GUSTAVO FRUET**

I - Relatório

Chega-nos para análise a proposição em epígrafe, que pretende dispor sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda nº 15/96, como condição para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios.

O projeto de lei determina que os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual, a qual deve exigir a comprovação, na área territorial do novo município, das seguintes condições mínimas:

- população estimada superior a 5 mil habitantes;
- existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;
- capacidade de arrecadação, no último exercício antes da elaboração do Estudo, de um percentual mínimo de participação na receita do respectivo Estado.

Esse percentual mínimo é fixado em termos da média dos percentuais de participação na receita estadual obtida entre os municípios do mesmo Estado. Devem ser considerados aqueles situados na faixa populacional correspondente à do novo município e considerados economicamente viáveis.



Na sequência, o texto da proposta estabelece os meios para a obtenção dos dados requeridos e prevê que a lei estadual pode ampliar as exigências relacionadas ao conteúdo do Estudo de Viabilidade Municipal. Prevê ainda que a lei estadual deve incluir mecanismos de estímulo à fusão ou incorporação de município já criado e que não atenda às exigências que vierem a ser definidas legalmente, bem como fixar as distâncias mínimas entre os centros dos núcleos urbanos de municípios que pretendam unir-se, respeitadas as especificidades regionais.

O ilustre Autor justifica sua proposta argumentando que existem hoje no País cerca de 1,6 mil municípios com população inferior a 5 mil habitantes, os quais, na sua maioria, não possuem condições socioeconômicas de auto-sustentação. Sua intenção, portanto, é a de efetivar o disposto no § 4º do art. 18 da Carta Magna, no que tange aos Estudos de Viabilidade Municipal, assim como permitir um maior controle das condições dos novos municípios que venham a ser criados ou que resultem de fusões e incorporações.

Distribuído a esta Comissão para exame de mérito, o projeto de lei não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Durante duas décadas, a criação de novos municípios foi disciplinada pela Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia requisitos de caráter basicamente quantitativo, como número de habitantes e de eleitores, mínimo de casas existentes no centro urbano e montante mínimo de arrecadação. Atendidos tais requisitos, a Assembléia Legislativa do respectivo Estado determinaria a realização de plebiscito para a consulta à população da área a ser elevada à categoria de município e, obtido resultado favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, editaria a lei de criação do município.

A partir de 1988, a Lei Complementar 1/67 perdeu sua eficácia, por força da nova Constituição Federal que, no § 4º do art. 18 assim dispunha sobre o tema:

“Art. 18

“

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.” (grifo nosso)



Com isso, propiciou-se um caminho para que muitos novos municípios fossem criados, com base em motivos que nem sempre estavam ligados ao interesse público, mas prendiam-se a demandas dissociadas de critérios técnicos que demonstrassem a viabilidade da criação de municípios. Os números demonstram a tese: em 1980, existiam no País 4.036 municípios, sendo 3.974 instalados e 62 aguardando instalação. Quatro anos depois, em 1984, eram 4.090 instalados e 18 aguardando instalação, ritmo de crescimento que manteve-se praticamente inalterado até 1988. Depois de 1988, assistimos à criação de 1.327 novos municípios, sendo 245 apenas em 1989. Atualmente há 5.506 municípios instalados, o que representa um crescimento de cerca de 39% em relação a 1980.

Os requisitos eventualmente estabelecidos na legislação estadual não foram suficientes para garantir a auto-sustentabilidade desses novos membros da Federação: como bem lembrou o ilustre Autor da proposta ora em exame, muitos deles não possuem receita própria, dependendo quase que exclusivamente de repasses estaduais e federais. Alguns não têm sequer condições de arcar com as despesas mínimas de sua instalação, como mobiliário, equipamentos e folha de pessoal.

Tal situação conduziu à necessidade de modificação do texto constitucional que, a partir de 1996, com a promulgação da Emenda nº 15, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

"

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei." (grifos nossos)

Surge, portanto, a figura do Estudo de Viabilidade Municipal como condição primeira para o desenrolar dos processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios. Note-se que a Carta Magna nos pede uma lei (sem especificar a esfera legislativa) para disciplinar a elaboração do Estudo e uma lei complementar federal para determinar o período de tempo dentro do qual será admitida a criação, incorporação, fusão ou desmembramento. Note-se, ainda, que a Constituição menciona a apresentação e publicação de Estudos de Viabilidade Municipal (no plural), o que nos permite supor que há múltiplos aspectos a serem analisados.

Diante dessa nova realidade, vários projetos de lei complementar foram apresentados e estão tramitando anexados ao PLP 130/96, de autoria do Deputado Edinho Araújo, que encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob a relatoria do Deputado Ciro Nogueira. A existência desse conjunto de proposições, já em estágio avançado de



tramitação, não compromete, em nosso entender, a pertinência e a oportunidade do projeto de lei que ora examinamos, visto que, conforme o dispositivo constitucional acima citado, a lei complementar deve ater-se à questão temporal.

Contudo, quer nos parecer que o PL 2.105/99 incorre no mesmo equívoco que motivou a promulgação da Emenda nº 15/96 ao remeter a definição dos Estudos de Viabilidade Municipal para a legislação estadual. As condições mínimas propostas são, em nossa opinião, insuficientes para evitar que novos municípios continuem surgindo de forma indiscriminada. Ademais, o texto usa expressões cuja conceituação é subjetiva e indeterminada, embora determinável, como "equipamentos sociais e de infra-estrutura". Assim, optamos por oferecer um substitutivo que possibilite melhor enquadrar a questão.

Entre os critérios norteadores do substitutivo, destacamos as seguintes preocupações:

- restringir o texto ao disciplinamento dos Estudos de Viabilidade Municipal, não avançando por outros aspectos inerentes ao processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, os quais são objeto do projeto de lei complementar citado anteriormente;
- tratar o assunto com equidade, evitando, por um lado, a proliferação indiscriminada de novos municípios, mas também, por outro, a inviabilização dos processos de reordenamento da divisão territorial política no País;
- não esgotar a matéria, deixando espaço para que a legislação estadual estabeleça requisitos adicionais que se ajustem às particularidades locais.

Nos termos do substitutivo, a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios deve observar dois requisitos essenciais: a existência de um número mínimo de habitantes e de eleitores na área territorial objeto do processo.

Com relação ao conteúdo dos Estudos de Viabilidade Municipal, entendemos conveniente dividi-lo em três partes, de modo a abranger aspectos relativos a:

- viabilidade socioambiental e urbana, onde devem ser verificadas características urbanas do núcleo onde se pretende instalar a sede do novo município, sua adequação ambiental, as relações com os núcleos vizinhos, a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade e a garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas;



- viabilidade econômica, onde deve ser verificada a capacidade do novo município de dispor de arrecadação suficiente para fazer frente às suas despesas básicas de custeio;
- viabilidade política e administrativa, onde deve ser informada a estrutura com que se pretende dotar o novo município, comparando-a com a população da área.

É importante observar que, nos casos de exigência de comprovação de requisitos quantitativos, procuramos adotar fórmulas regionalizadas, visando não tratar de forma igual os desiguais. Foram utilizadas três faixas: na primeira, as regiões Norte e Centro-Oeste, onde as médias de densidade de ocupação são as menores do País e o número de municípios ainda pequeno em relação à área; na segunda, a região Nordeste, particularizada pelas grandes diferenças verificadas entre as faixas litorâneas e o sertão; e, na terceira, as regiões Sul e Sudeste, onde a densidade de ocupação e as taxas de urbanização são semelhantes e situadas acima da média nacional.

No caso de comprovação de população na área territorial do novo município, adotamos como base a população correspondente ao menor coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, que é de cerca de 10 mil habitantes. No caso da comprovação de disponibilidade de edificações no núcleo urbano que deve servir de sede para o novo município, adotamos como critério a exigência de, no mínimo, uma edificação para cada duas famílias, considerando-se a família média de 5 pessoas e a taxa de urbanização de 50%, que é a menor verificada entre os Estados brasileiros.

Finalmente, o texto do substitutivo prevê mecanismos para a publicidade dos Estudos de Viabilidade Municipal. Trata-se de um ponto fundamental diante da crescente necessidade de se promover a participação direta da população nos processos decisórios de planejamento e de formulação de políticas públicas. Essa é, inclusive, uma recomendação expressa na Agenda Habitat, firmada pelos países participantes da 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em Istambul, em 1996.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.105/99, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 2.105, de 1999

Estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei, observando-se os seguintes requisitos prévios:

I – população estimada na respectiva área territorial, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) cinco mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
- b) dez mil habitantes, na região Nordeste;
- c) quinze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste;

II – número de eleitores, atestado pelo Tribunal Regional Eleitoral, superior a dez por cento da população estimada.

Art. 3º Atendidos os requisitos do artigo anterior, serão elaborados os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que têm por finalidade comprovar a existência de condições



que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I – viabilidade socioambiental e urbana;
- II – viabilidade econômica;
- III – viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal será definida em lei estadual.

Art. 4º O estudo de viabilidade socioambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a definição dos limites do município, preferencialmente acompanhando acidentes naturais;
- II – o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III – o padrão de crescimento demográfico da área;
- IV – a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;
- V – a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – número de edificações no centro urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município superior a:
 - a) duzentos e cinquenta, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
 - b) quinhentos, na região Nordeste;
 - c) setecentos e cinquenta, nas regiões Sul e Sudeste;
- II – disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:
 - a) a prefeitura municipal, a câmara de vereadores e um terço das secretarias municipais a serem criadas;
 - b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;
- III – disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- IV – garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

Art. 5º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:



I – estimativa de receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II – estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III – estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser comprovado, pelo menos, a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II.

Art. 6º O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de representantes que irão formar a Câmara de Vereadores;

II – número de secretarias municipais a serem criadas;

III – previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

IV – estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser observada a proporção entre o número de servidores informados nos termos do inciso IV do *caput* e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 7º Não será permitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios que implique na perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios, para os Municípios de origem.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de noventa dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembleia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.



§ 2º Os responsáveis pela elaboração dos Estudos de Viabilidade deverão prestar todas as informações adicionais eventualmente solicitadas, para o que terão um mês de prazo adicional, divulgando-as nos mesmos termos previstos no *caput*.

§ 3º Além da divulgação prevista no *caput*, deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação um resumo dos Estudos de Viabilidade Municipal, contendo os principais dados e as conclusões obtidas.

Art. 9º Somente após a comprovação da viabilidade municipal, nos termos desta lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 10. A legislação estadual poderá ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000.


Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.105/99

Nos termos do art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

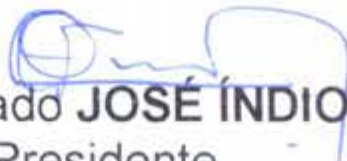
PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.105/1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Costa Ferreira, Eliseu Moura, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, João Leão, João Mendes, João Pizzolatti, Juquinha, Kátia Abreu, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Rubens Furlan, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei, observando-se os seguintes requisitos prévios:

I – população estimada na respectiva área territorial, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) cinco mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
- b) dez mil habitantes, na região Nordeste;
- c) quinze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste;

II – número de eleitores, atestado pelo Tribunal Regional Eleitoral, superior a dez por cento da população estimada.

Art. 3º Atendidos os requisitos do artigo anterior, serão elaborados os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I – viabilidade socioambiental e urbana;
- II – viabilidade econômica;
- III – viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal será definida em lei estadual.

Art. 4º O estudo de viabilidade socioambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a definição dos limites do município, preferencialmente acompanhando acidentes naturais;
- II – o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III – o padrão de crescimento demográfico da área;
- IV – a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;
- V – a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – número de edificações no centro urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município superior a:
 - a) duzentos e cinquenta, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
 - b) quinhentos, na região Nordeste;
 - c) setecentos e cinquenta, nas regiões Sul e Sudeste;
- II – disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:
 - a) a prefeitura municipal, a câmara de vereadores e um terço das secretarias municipais a serem criadas;

b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

III – disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

IV – garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

Art. 5º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – estimativa de receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II – estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais e do servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III – estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser comprovado, pelo menos, a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II.

Art. 6º O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de representantes que irão formar a Câmara de Vereadores;

II – número de secretarias municipais a serem criadas;

III – previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

IV – estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser observada a proporção entre o número de servidores informados nos termos do inciso IV do *caput* e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 7º Não será permitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios que implique na perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios, para os Municípios de origem.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de noventa dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Os responsáveis pela elaboração dos Estudos de Viabilidade deverão prestar todas as informações adicionais eventualmente solicitadas, para o que terão um mês de prazo adicional, divulgando-as nos mesmos termos previstos no *caput*.

§ 3º Além da divulgação prevista no *caput*, deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação um resumo dos Estudos de Viabilidade Municipal, contendo os principais dados e as conclusões obtidas.

Art. 9º Somente após a comprovação da viabilidade municipal, nos termos desta lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 10. A legislação estadual poderá ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado JOSÉ ÍNDIO

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.105-A, DE 1999

(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.105-A, DE 1999

(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. GUSTAVO FRUET).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.105/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se.

Em 23/11 / 2000

Presidente

Ofício nº 014-P/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.105/1999, de autoria do Sr. Deputado Valdemar Costa Neto.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P- 04 /2002

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência seja providenciada a apensação do Projeto de Lei nº 3.911/2000 que “estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988”, de autoria do Senhor Valdemar Costa Neto, ao de número 2.105/1999, por tratarem de matérias correlatas, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**

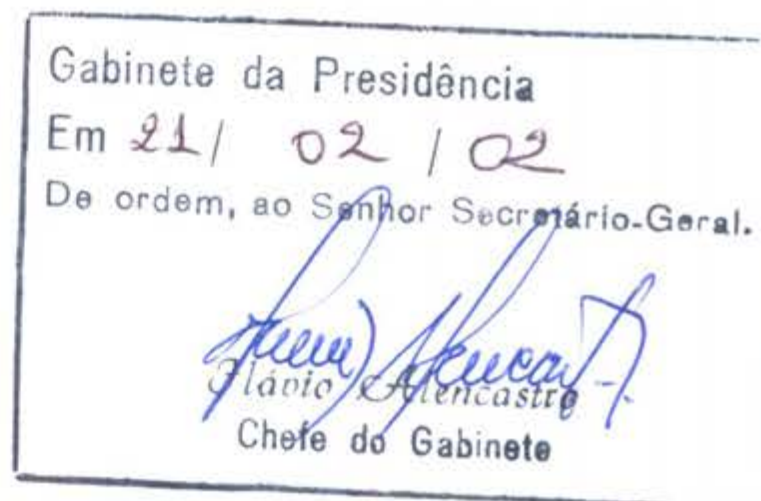
Presidente

Exmo. Senhor

Deputado **AÉCIO NEVES**

Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



Lote: 79 Caixa: 91
PL N° 2105/1999
26

RM 157/02

Rosa - 21/02/02 - 11:00 - PRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-04/2002 – CCJR – 15-02-02

“Defiro. Apense-se ao PL. 2.105/99 o PL. 3.911/2000. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.”

Em 06/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7508 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado estabelece as condições (população, existência de equipamentos sociais e infra-estrutura e capacidade de arrecadação) para os Estudos de Viabilidade Municipal.

Determina ainda os modos pelos quais será feita a aferição de tais requisitos e dá outras providências que envolvem diretamente os Estados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior foi aprovado substitutivo que, de longe, supera o projeto original quanto ao detalhamento e riqueza de assunto.

No Substitutivo da CDUI destacam-se as seguintes alterações:

- a) o requisito populacional é regionalizado;
- b) a subdivisão dos estudos e viabilidade, em atenção a aspectos sócio-ambientais e urbanos, econômicos e político-administrativos.



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensado, por despacho de fls. do Senhor Presidente, de 06.03.2002, o PL 3.911, de 2000, determinando que " o processo de criação de município somente pode iniciar-se com apresentação ao Poder Executivo Estadual, de petição pela realização dos estudos de viabilidade municipal e convocação de plebiscito (art. 3º).

Por outro lado, o PL também propõe que o impulso legislativo, em face de manifestação favorável de consulta plebiscitária, para criação de município, seja do chefe do Executivo Estadual (Art. 5º, § 6º).

Ainda do PL a fixação de critérios populacionais e de receita, que deixam dúvidas quanto a eficácia (Art. 4º, I e IV). Outros requisitos são dispensáveis, elencados no inciso III, do artigo 4º, antes referido.

O projeto insiste na competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para determinar a realização do plebiscito. Sendo o parecer pela viabilidade da criação, o Executivo oficiará à Justiça Eleitoral para que convoque consulta plebiscitária dirigida a todos os eleitores do município ou dos municípios que serão diretamente afetados pela alteração (Art. 5º, § 4º).

O artigo 8º é, também, manifestação inconstitucional por tratar de matéria da Lei Complementar Federal (Art. 18, § 4º, da CF).

Há, no entanto, alguns aspectos importantes no PL, embora o relator haja concluído por Substitutivo na CDUI, de fls., refregando os critérios de fixação do quantum populacional nas áreas emancipadas e o potencial de arrecadação (Arts. 4º, I e IV).

O Substitutivo, por seu turno, embora tenha tratado de alguns pontos relevantes da fixação de critérios para realização dos Estudos de Viabilidade Municipal, deixou de consagrar outros que são igualmente relevantes de competência do legislador federal.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito de ambos os textos, na forma regimental.



D34247CB28



II - VOTO DO RELATOR

O artigo 2º do PL nº 2.105/99 diz que "os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual que deverá exigir a comprovação da existência em área territorial das seguintes condições mínimas:"

Ora, a parte final do § 4º do artigo 18 da Constituição da República diz que os Estudos de Viabilidade Municipal serão "apresentados e publicados na forma da lei". Lei federal, entenda-se.

Isto significa que cabe à União não só dizer a lei que rege os Estudos de Viabilidade Municipal, mas também que está excluída a possibilidade de a própria lei federal legar aos Estados alguma iniciativa legislativa sobre a matéria.

Sim, não pode a lei ordinária federal atribuir aos Estados competência não definida como deles na Constituição da República.

Desta forma, cabe à União, na lei sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, "esgotar o assunto", nada deixando ou remetendo à lei estadual. Esta, a lei estadual, no entanto, cria o Município, incorpora-o a outro, determina a fusão de um com outro, ou de mais de um com outros, ou determina o desmembramento de áreas de um Município, ou de vários, para integrar ou integrarem-se a outro Município.

Este nosso entendimento torna prejudicados alguns artigos do projeto (especialmente o 3º e o 4º), pelo que se impõe a necessidade de modificar o seu texto.

A mesma crítica dirige-se a alguns dispositivos do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse substitutivo há outros problemas, como o de vincular requisito para aferição de viabilidade a fato futuro e incerto: edificações para abrigar pelo menos um terço das secretarias municipais a serem criadas.

Como se poderá ter essa informação de modo juridicamente seguro ?

A mesma indagação se pode fazer quanto aos "equipamentos comunitários de educação e saúde". Como antever quantos e quais prédios abrigarão escolas, ginásios, postos de saúde e hospitais que ainda não foram criados?

No inciso III do artigo 2º do projeto menciona-se a "capacidade de arrecadação", baseada num "percentual mínimo de participação na receita estadual de impostos".

O parágrafo único desse artigo, ao definir um percentual mínimo, diz, na parte final, dos Municípios "que sejam consideradas economicamente viáveis".

Ora, como se poderá avaliar uma "viabilidade econômica" ? Além da dificuldade inerente, temos que, a rigor, a definição do "percentual mínimo" (por estar submetida a esta imponderável variável) não se completa.

O artigo 2º inova ao estabelecer requisitos prévios à própria elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal (população e eleitorado). Isto não é previsto na Constituição da República, e deve ser considerado com ela incompatível.

O parágrafo único do artigo 3º- diz que o responsável pela elaboração dos Estudos será indicado em lei estadual, o que, à vista dos comentários acima expostos (atribuir-se ou delegar-se, por lei federal, competência ao Estado) é de ser considerado inconstitucional. Cabe à lei federal definir o responsável pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, e não parece haver outro que não o próprio Legislativo Estadual.



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No artigo 6º- há nova menção às secretarias municipais a serem criadas, o que reforça o comentário feito mais acima quanto à impossibilidade de se apurar o número antecipadamente.

O artigo 7º visa a impedir que haja criação, incorporação, fusão ou desmembramento que implique na perda de viabilidade (adotando-se os mesmos critérios da lei) para o Município de origem.

A preocupação é válida, mas não se aplica no caso das ações que implicam em "soma": fusão e incorporação. Nestes, não cabe ocupar-se com a viabilidade do "Município-mãe".

Assim, deve-se suprimir a menção a fusão e a incorporação.

O artigo 10 possibilita à lei estadual "ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal", o que, face ao comentário inicial, merece supressão. Falta competência ao Estado para fazê-lo, e não pode a lei federal transferi-la da União.

Há outros senões, que vão solucionados no Substitutivo em anexo.

Considero, por fim, que o texto aprovado na CDUI, no intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, trouxe um bom número de inovações que incidem em inconstitucionalidade, prejudicando seu aproveitamento como principal referência para exame (à vista da extensão e detalhamento).

O PL 3.911/00, apensado, apresenta várias semelhanças redacionais com o projeto principal.

O substitutivo do CDUI ao projeto apensado apresenta muito poucos motivos de crítica, servindo de base para o texto que apresentamos a seguir.

O substitutivo (art. 2º) estabeleceu conceitos didáticos interessantes para compreensão do legislador estadual e dos interessados na criação de municípios.

Já no artigo 3º incide em equívoco quando diz que "os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municipal, apresentados e publicados na forma desta Lei" (grifos ausentes do original). Não é assim. A Lei criadora, incorporadora, fusionista ou desmembradora, só terá cabimento após a consulta plebiscitária se esta for favorável. Os estudos de Viabilidade Municipal são apenas dados técnicos do processo emancipacionista.

O Substitutivo também aponta vício de inconstitucionalidade quando atribui ao chefe do Poder competência para dar tramitação ao processo emancipacionista com o requerimento a ele dirigido para realização dos estudos de viabilidade municipal.

O Chefe do Executivo Estadual, S.M.J., não deve ter nenhuma participação no impulso administrativo posto que a ele é reservado o direito de sancionar ou vetar a Lei que criar, incorporar, fundir ou desmembrar municípios.

Por oportuno, registre-se que as regras para manifestação dos interessados na criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, devem ser objeto do Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual, salvo a competência de fixação de parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no parágrafo 4º do artigo 18 da CF, reservada ao legislador federal, que não pode ser delegada aos Estados-membros. É competência reservada ao legislador federal, também, a fixação do período no qual se realizarão as consultas plebiscitárias para os propósitos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, da CF).

É, portanto, inaceitável que a iniciativa para apresentação de projeto de lei, destinado a criação de município, seja do Chefe do Poder Executivo Estadual, como quer o mencionado PL 3.911/200 - art. 5º, § 6º, e o seu Substitutivo, usurpando prerrogativa ínsita do Legislativo Estadual, por uma de suas Comissões, na forma do seu Regimento Interno, ou, até mesmo, de uma lei estadual, óbvio, votada pelo parlamento.

A hipótese aventada no artigo 5º, caput, de referência à incorporação e à fusão de municípios é irrelevante para os requisitos de Viabilidade Municipal.



D34247CB28

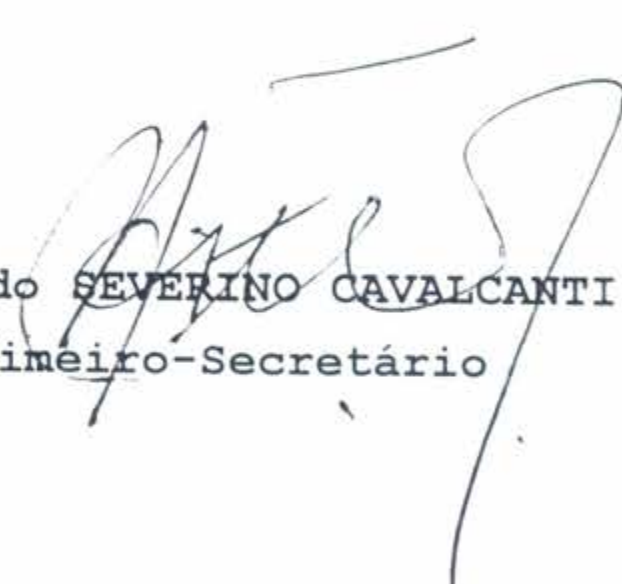
PS-GSE/698/02

Brasília, 06 de novembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador CARLOS WILSON

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL da Câmara

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;

b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem

eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores;

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 3º, caput, desta Lei.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concor-

dância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;
- II - viabilidade econômica;
- III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;
- II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

- a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
- b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) duzentas, na Região Norte;
- b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na Região Nordeste;
- d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais;

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda

não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do caput;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11. Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no caput, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no caput e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14. Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alte-

rar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal.

§ 6º Se houver renovação de votação, determinada pela Assembléia Legislativa, em razão da falta de quórum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém-criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém-instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu

tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o município recém-instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado.

§ 5º Se o município recém-instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 18.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 DE novembro DE 2002.



Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;

b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem

eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores;

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 3º, *caput*, desta Lei.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concor-

dância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;
- II - viabilidade econômica;
- III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;
- II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

- a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
- b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) duzentas, na Região Norte;
- b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na Região Nordeste;
- d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais;

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda

não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do caput;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11. Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no caput, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no caput e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14. Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alte-

rar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal.

§ 6º Se houver renovação de votação, determinada pela Assembléia Legislativa, em razão da falta de quórum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém-criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém-instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu

tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o município recém-instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado.

§ 5º Se o município recém-instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 18.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DE 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.105-B, DE 1999 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste (relator: DEP. GUSTAVO FRUET) e do de nº 3.911/00, apensado (relator: Dep. SÉRGIO NOVAIS), com substitutivos; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 3.911/00, apensado, e dos substitutivos adotados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 3.911-A/00

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A criação, fusão, incorporação e desmembramento de um Município só poderá ocorrer após a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual que deverá exigir a comprovação da existência em área territorial do novo município das seguintes condições mínimas:

I - População estimada superior a 5.000 (cinco) mil habitantes.

II - Existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população.

III - Capacidade de arrecadação, no último exercício antes do conclusão do Estudo de Viabilidade Municipal, de um percentual mínimo de participação na receita estadual de impostos.

Parágrafo único. O percentual mínimo, referido no inciso III deste artigo, deverá corresponder à média dos percentuais de participação na receita estadual de impostos de municípios do mesmo estado que se situem na faixa populacional correspondente e que sejam considerados economicamente viáveis.

Art. 3.º Os requisitos do parágrafo anterior serão atendidos da seguinte forma:

I. Anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, para comprovação da cláusula geográfica constante no inciso I do artigo anterior;

II. Apresentação de Relatório técnico que comprove atendimento do inciso II do art. 2º, a ser fornecido por órgão competente do Governo do Estado previamente definido pela lei estadual referida no "caput" do artigo anterior;

III. Apresentação de documentação comprobatória do cumprimento inciso III do art. 2º emitido pelo órgão fazendário estadual.

Art. 3.º A lei estadual poderá ampliar as exigências previstas no art. 2º e 3.º que deverão constar dos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 4º A Lei estadual deverá incluir em seu texto estímulos à fusão ou incorporação de Município já criado que não atenda às exigências desta lei a Município ou municípios vizinhos que atendam aos requisitos legais ou que, com a fusão, passem juntos a atender.

Parágrafo único. A lei estadual deve prever distâncias mínimas entre os centros de núcleos urbanos dos municípios que pretendam unir-se, respeitando as especificidades regionais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Atualmente, existem no país 1612 municípios com população inferior a 5.000 (cinco) habitantes, que, em sua grande maioria, não possuem condições sócio-econômicas mínimas de auto-sustentação.

Tais municípios, em geral, não possuem receita própria, dependendo, quase que exclusivamente, de repasses tanto estaduais quanto

federais, acarretando despesas para os Governos Estadual e Federal, pois a criação de um novo município gera despesas com folha de pagamento, gastos com instalação da sede, mobiliários, materiais e equipamentos criando, no curto prazo, um endividamento do mesmo já que, provavelmente, terão que recorrer a financiamentos.

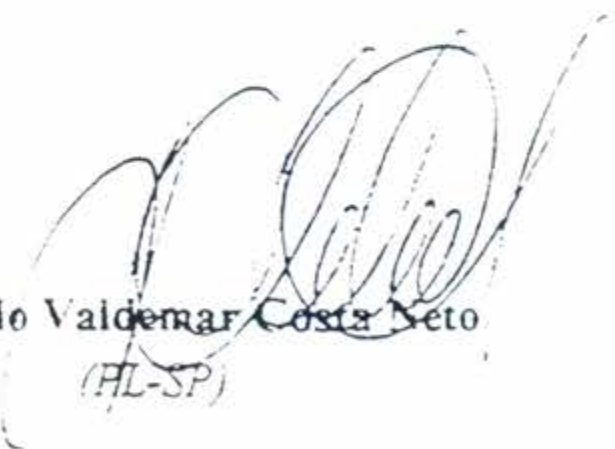
Ao se estabelecer os parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, na forma dos requisitos estabelecidos neste Projeto de Lei, poder-se-á ter um maior controle das condições econômicas, financeiras e de infra-estrutura dos municípios novos que venham a ser criados, bem como daqueles que resultem de fusões e incorporações.

A partir da apresentação das informações relacionadas nos artigos 2.º e 3.º, os municípios, novos, fundidos, bem como os incorporados, deverão possuir infra-estrutura suficiente para a população e passar a ter condições de auto-subsistência sócio-econômicas próprias sem terem que especular com a expectativa por recursos repassadas pelo Governo Federal, sem que haja uma fonte realizável já prevista para proporcioná-las.

Face ao exposto, surge a necessidade de se efetivar o parágrafo 4 do art. 18 da Constituição Federal de 1988, no que tange aos Estudos de Viabilidade Municipal, com o objetivo de prevenir a criação de municípios nessas condições e desestimular a independência de municípios deficitários.

Dai a necessidade do presente projeto de lei que estabelece parâmetros mínimos para o estudo de viabilidade municipal, razão pela qual peço apoio aos nobres pares do Congresso Nacional ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.


Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

-LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi-

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

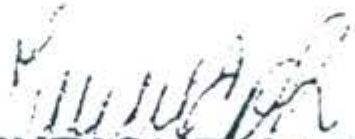
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 09 1996.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.105/99**

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

I - Relatório

Chega-nos para análise a proposição em epígrafe, que pretende dispor sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda nº 15/96, como condição para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios.

O projeto de lei determina que os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual, a qual deve exigir a comprovação, na área territorial do novo município, das seguintes condições mínimas:

- população estimada superior a 5 mil habitantes;
- existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;
- capacidade de arrecadação, no último exercício antes da elaboração do Estudo, de um percentual mínimo de participação na receita do respectivo Estado.

Esse percentual mínimo é fixado em termos da média dos percentuais de participação na receita estadual obtida entre os municípios do mesmo Estado. Devem ser considerados aqueles situados na faixa populacional correspondente à do novo município e considerados economicamente viáveis.

Na sequência, o texto da proposta estabelece os meios para a obtenção dos dados requeridos e prevê que a lei estadual pode ampliar as exigências relacionadas ao conteúdo do Estudo de Viabilidade Municipal. Prevê ainda que a lei estadual deve incluir mecanismos de estímulo à fusão ou incorporação de município já criado e que não atenda às exigências que vierem a ser definidas legalmente, bem como fixar as distâncias mínimas entre os centros dos núcleos urbanos de municípios que pretendam unir-se, respeitadas as especificidades regionais.

O ilustre Autor justifica sua proposta argumentando que existem hoje no País cerca de 1,6 mil municípios com população inferior a 5 mil habitantes, os quais, na sua maioria, não possuem condições socioeconômicas de auto-sustentação. Sua intenção, portanto, é a de efetivar o disposto no § 4º do art. 18 da Carta Magna, no que tange aos Estudos de Viabilidade Municipal, assim como permitir um maior controle das condições dos novos municípios que venham a ser criados ou que resultem de fusões e incorporações.

Distribuído a esta Comissão para exame de mérito, o projeto de lei não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Durante duas décadas, a criação de novos municípios foi disciplinada pela Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia requisitos de caráter basicamente quantitativo, como número de habitantes e de eleitores, mínimo de casas existentes no centro urbano e montante mínimo de arrecadação. Atendidos tais requisitos, a Assembléia Legislativa do respectivo Estado determinaria a realização de plebiscito para a consulta à população da área a ser elevada à categoria de município e, obtido resultado favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, editaria a lei de criação do município.

A partir de 1988, a Lei Complementar 1/67 perdeu sua eficácia, por força da nova Constituição Federal que, no § 4º do art. 18 assim dispunha sobre o tema:

"Art. 18

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas." (grifo nosso)

Com isso, propiciou-se um caminho para que muitos novos municípios fossem criados, com base em motivos que nem sempre estavam ligados ao interesse público, mas prendiam-se a demandas dissociadas de critérios técnicos que demonstrassem a viabilidade da criação de municípios. Os números demonstram a tese: em 1980, existiam no País 4.036 municípios, sendo 3.974 instalados e 62 aguardando instalação. Quatro anos depois, em 1984, eram 4.090 instalados e 18 aguardando instalação, ritmo de crescimento que manteve-se praticamente inalterado até 1988. Depois de 1988, assistimos à criação de 1.327 novos municípios, sendo 245 apenas em 1989. Atualmente há 5.506 municípios instalados, o que representa um crescimento de cerca de 39% em relação a 1980.

Os requisitos eventualmente estabelecidos na legislação estadual não foram suficientes para garantir a auto-sustentabilidade desses novos membros da Federação: como bem lembrou o ilustre Autor da proposta ora em exame, muitos deles não possuem receita própria, dependendo quase que exclusivamente de repasses estaduais e federais. Alguns não têm sequer condições de arcar com as despesas mínimas de sua instalação, como mobiliário, equipamentos e folha de pessoal.

Tal situação conduziu à necessidade de modificação do texto constitucional que, a partir de 1996, com a promulgação da Emenda nº 15, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

"§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei." (grifos nossos)

Surge, portanto, a figura do Estudo de Viabilidade Municipal como condição primeira para o desenrolar dos processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios. Note-se que a Carta Magna nos pede uma lei (sem especificar a esfera legislativa) para disciplinar a elaboração do Estudo e uma lei complementar federal para determinar o período de tempo dentro do qual será admitida a criação, incorporação, fusão ou desmembramento. Note-se, ainda, que a Constituição menciona a apresentação e publicação de

Estudos de Viabilidade Municipal (no plural), o que nos permite supor que há múltiplos aspectos a serem analisados.

Diante dessa nova realidade, vários projetos de lei complementar foram apresentados e estão tramitando anexados ao PLP 130/96, de autoria do Deputado Edinho Araújo, que encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob a relatoria do Deputado Ciro Nogueira. A existência desse conjunto de proposições, já em estágio avançado de tramitação, não compromete, em nosso entender, a pertinência e a oportunidade do projeto de lei que ora examinamos, visto que, conforme o dispositivo constitucional acima citado, a lei complementar deve ater-se à questão temporal.

Contudo, quer nos parecer que o PL 2.105/99 incorre no mesmo equívoco que motivou a promulgação da Emenda nº 15/96 ao remeter a definição dos Estudos de Viabilidade Municipal para a legislação estadual. As condições mínimas propostas são, em nossa opinião, insuficientes para evitar que novos municípios continuem surgindo de forma indiscriminada. Ademais, o texto usa expressões cuja conceituação é subjetiva e indeterminada, embora determinável, como "equipamentos sociais e de infra-estrutura". Assim, optamos por oferecer um substitutivo que possibilite melhor enquadrar a questão.

Entre os critérios norteadores do substitutivo, destacamos as seguintes preocupações:

- restringir o texto ao disciplinamento dos Estudos de Viabilidade Municipal, não avançando por outros aspectos inerentes aos processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, os quais são objeto do projeto de lei complementar citado anteriormente;
- tratar o assunto com equidade, evitando, por um lado, a proliferação indiscriminada de novos municípios, mas também, por outro, a inviabilização dos processos de reordenamento da divisão territorial política no País;
- não esgotar a matéria, deixando espaço para que a legislação estadual estabeleça requisitos adicionais que se ajustem às particularidades locais.

Nos termos do substitutivo, a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios deve observar dois requisitos essenciais: a existência de um número mínimo de habitantes e de eleitores na área territorial objeto do processo.

Com relação ao conteúdo dos Estudos de Viabilidade Municipal, entendemos conveniente dividi-lo em três partes, de modo a abranger aspectos relativos a:

- viabilidade socioambiental e urbana, onde devem ser verificadas características urbanas do núcleo onde se pretende instalar a sede do novo município, sua adequação ambiental, as relações com os núcleos vizinhos, a

identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade e a garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas;

- viabilidade econômica, onde deve ser verificada a capacidade do novo município de dispor de arrecadação suficiente para fazer frente às suas despesas básicas de custeio;
- viabilidade política e administrativa, onde deve ser informada a estrutura com que se pretende dotar o novo município, comparando-a com a população da área.

É importante observar que, nos casos de exigência de comprovação de requisitos quantitativos, procuramos adotar fórmulas regionalizadas, visando não tratar de forma igual os desiguais. Foram utilizadas três faixas: na primeira, as regiões Norte e Centro-Oeste, onde as médias de densidade de ocupação são as menores do País e o número de municípios ainda pequeno em relação à área; na segunda, a região Nordeste, particularizada pelas grandes diferenças verificadas entre as faixas litorâneas e o sertão; e, na terceira, as regiões Sul e Sudeste, onde a densidade de ocupação e as taxas de urbanização são semelhantes e situadas acima da média nacional.

No caso de comprovação de população na área territorial do novo município, adotamos como base a população correspondente ao menor coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, que é de cerca de 10 mil habitantes. No caso da comprovação de disponibilidade de edificações no núcleo urbano que deve servir de sede para o novo município, adotamos como critério a exigência de, no mínimo, uma edificação para cada duas famílias, considerando-se a família média de 5 pessoas e a taxa de urbanização de 50%, que é a menor verificada entre os Estados brasileiros.

Finalmente, o texto do substitutivo prevê mecanismos para a publicidade dos Estudos de Viabilidade Municipal. Trata-se de um ponto fundamental diante da crescente necessidade de se promover a participação direta da população nos processos decisórios de planejamento e de formulação de políticas públicas. Essa é, inclusive, uma recomendação expressa na Agenda Habitat, firmada pelos países participantes da 2ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em Istambul, em 1996.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.105/99, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

Projeto de Lei nº 2.105, de 1999

Estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei, observando-se os seguintes requisitos prévios:

I – população estimada na respectiva área territorial, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) cinco mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
- b) dez mil habitantes, na região Nordeste;
- c) quinze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste;

II – número de eleitores, atestado pelo Tribunal Regional Eleitoral, superior a dez por cento da população estimada.

Art. 3º Atendidos os requisitos do artigo anterior, serão elaborados os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I – viabilidade socioambiental e urbana;
- II – viabilidade econômica;
- III – viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal será definida em lei estadual.

Art. 4º O estudo de viabilidade socioambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a definição dos limites do município, preferencialmente acompanhando acidentes naturais;

II – o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III – o padrão de crescimento demográfico da área;

IV – a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V – a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – número de edificações no centro urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município superior a:

a) duzentos e cinquenta, nas regiões Norte e Centro-Oeste;

b) quinhentos, na região Nordeste;

c) setecentos e cinquenta, nas regiões Sul e Sudeste;

II – disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

a) a prefeitura municipal, a câmara de vereadores e um terço das secretarias municipais a serem criadas;

b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

III – disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

IV – garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

Art. 5º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – estimativa de receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II – estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais e do servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III – estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser comprovado,

pelo menos, a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II.

Art. 6º O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número de representantes que irão formar a Câmara de Vereadores;

II – número de secretarias municipais a serem criadas;

III – previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

IV – estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser observada a proporção entre o número de servidores informados nos termos do inciso IV do *caput* e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 7º Não será permitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios que implique na perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios, para os Municípios de origem.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de noventa dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Os responsáveis pela elaboração dos Estudos de Viabilidade deverão prestar todas as informações adicionais eventualmente solicitadas, para o que terão um mês de prazo adicional, divulgando-as nos mesmos termos previstos no *caput*.

§ 3º Além da divulgação prevista no *caput*, deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação um resumo dos Estudos de Viabilidade Municipal, contendo os principais dados e as conclusões obtidas.

Art. 9º Somente após a comprovação da viabilidade municipal, nos termos desta lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 10. A legislação estadual poderá ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2000.


Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.105/99

Nos termos do art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.105/1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Costa Ferreira, Eliseu Moura, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, João Leão, João Mendes, João Pizzolatti, Juquinha, Kátia Abreu, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Rubens Furlan, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **JOSE ÍNDIO**
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece parâmetros para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei, observando-se os seguintes requisitos prévios:

I – população estimada na respectiva área territorial, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) cinco mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
- b) dez mil habitantes, na região Nordeste;
- c) quinze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste;

II – número de eleitores, atestado pelo Tribunal Regional Eleitoral, superior a dez por cento da população estimada.

Art. 3º Atendidos os requisitos do artigo anterior, serão elaborados os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I – viabilidade socioambiental e urbana;
- II – viabilidade econômica;
- III – viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal será definida em lei estadual.

Art. 4º O estudo de viabilidade socioambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a definição dos limites do município, preferencialmente acompanhando acidentes naturais;

II – o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III – o padrão de crescimento demográfico da área;

IV – a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V – a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – número de edificações no centro urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município superior a:

- a) duzentos e cinquenta, nas regiões Norte e Centro-Oeste;
- b) quinhentos, na região Nordeste;
- c) setecentos e cinquenta, nas regiões Sul e Sudeste;

II – disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

a) a prefeitura municipal, a câmara de vereadores e um terço das secretarias municipais a serem criadas;

b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

III – disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

IV – garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

Art. 5º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – estimativa de receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

II – estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

- a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais e do servidores públicos da administração direta;
- b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;
- c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III – estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser comprovado, pelo menos, a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II.

Art. 6º O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número de representantes que irão formar a Câmara de Vereadores;
- II – número de secretarias municipais a serem criadas;
- III – previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;
- IV – estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade, deve ser observada a proporção entre o número de servidores informados nos termos do inciso IV do *caput* e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 7º Não será permitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios que implique na perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios, para os Municípios de origem.

Art. 8º Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de noventa dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Os responsáveis pela elaboração dos Estudos de Viabilidade deverão prestar todas as informações adicionais eventualmente solicitadas, para o que terão um mês de prazo adicional, divulgando-as nos mesmos termos previstos no *caput*.

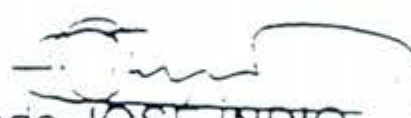
§ 3º Além da divulgação prevista no *caput*, deverá ser publicado na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação um resumo dos Estudos de Viabilidade Municipal, contendo os principais dados e as conclusões obtidas.

Art. 9º Somente após a comprovação da viabilidade municipal, nos termos desta lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 10. A legislação estadual poderá ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado JOSE INDIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P- 04 /2002

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência seja providenciada a apensação do Projeto de Lei nº 3.911/2000 que “estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988”, de autoria do Senhor Valdemar Costa Neto, ao de número

2.105/1999, por tratarem de matérias correlatas, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Exmo. Senhor

Deputado **AÉCIO NEVES**

Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



Ref. Of. P-04/2002 – CCJR – 15-02-02

“Defiro. Apense-se ao PL. 2.105/99 o PL. 3.911/2000. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Em 06/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 3.911-A, DE 2000
(Do Sr. Iris Simões)

Dispõe sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, regulamentando o art. 18, § 4º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – criação, a instituição de um novo Município cuja base territorial provém:

a) de um único Município, pela emancipação de um ou mais de seus distritos;

b) de dois ou mais Municípios, pelo fracionamento de suas áreas totais;

II – incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III – fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para formação de um novo Município;

IV – desmembramento, a separação de partes de um ou mais Municípios para que se integrem a outro, preexistente.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 3º O processo de criação de Município somente pode iniciar-se com apresentação, ao Poder Executivo estadual, de petição pela realização dos estudos de viabilidade municipal e convocação de plebiscito.

Parágrafo único. A petição deve ser assinada por pelo menos trinta por cento dos cidadãos que, morando nas áreas que se quer emancipar há pelo menos três anos, aí possuam domicílio eleitoral por pelo menos dois anos.

Art. 4º Recebida a petição, o Executivo estadual promoverá os estudos de viabilidade municipal visando verificar se, nas áreas que se quer emancipar, cumprem-se os seguintes requisitos:

I – população não inferior ao número obtido através da equação ($T = M \times Q$), onde:

- a) “Q” é o percentual correspondente à população da capital, em relação à população total do Estado;
- b) “M” é a média de habitantes por Município no Estado;
- c) “T” é o número mínimo de habitantes que uma área deve ter para iniciar-se o processo de sua transformação em Município;

II – eleitorado não inferior a cinquenta por cento da população;

III – centro urbano já constituído com número de edificações de uso residencial, comercial ou industrial, não inferior a cem, devendo ter, pelo menos:

- a) rede de distribuição de energia elétrica;
- b) hospital ou posto de saúde capaz de dar atendimento primário de saúde à população residente;
- c) estabelecimento de ensino fundamental e médio;
- d) estabelecimento de venda a varejo de combustíveis para abastecimento de veículos;
- e) estabelecimento de venda a varejo de gás de cozinha ou gás canalizado;
- f) rede de telefonia ou posto telefônico.

IV – potencial de arrecadação tributária não inferior a um valor obtido através da fórmula ($P = A \times B$), onde:

- a) "P" é o valor mínimo, em moeda nacional, que se deseja obter;
- b) "A" é valor médio de arrecadação por Município na unidade federada;
- c) "B" é o percentual correspondente à arrecadação da capital, em relação à arrecadação total dos Municípios do Estado;

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo serão fornecidas pelos órgãos ou entidades federais e estaduais competentes.

Art. 5º Recebidas as informações, o Executivo promoverá a realização dos estudos de viabilidade, em que se concluirá, à vista do cumprimento ou não dos requisitos indicados no artigo precedente, bem como de acordo com previsões demográficas e sócio-econômicas, se há ou não viabilidade, imediata ou em prazo de dois anos a contar do início do estudo, para a criação do Município.

§ 1º A conclusão do estudo constará de parecer circunstanciado e justificado, assinado pela autoridade estadual competente.

§ 2º O parecer será publicado no jornal oficial do Estado e em pelo menos um jornal diário de grande circulação estadual, especialmente na área objeto dos estudos.

§ 3º Sendo o parecer pela viabilidade da criação, o Executivo oficiará à Justiça Eleitoral para que convoque consulta plebiscitária dirigida a todos os eleitores do Município ou dos Municípios que serão diretamente afetados pela alteração.

§ 4º O plebiscito será presidido pelo Juiz Eleitoral em cuja circunscrição estiverem o Município ou Municípios ou cujas áreas sejam emancipáveis, observadas as normas emitidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Considerar-se-á vencedora no plebiscito a opinião que obtiver o apoio da maioria dos eleitores, tendo comparecido à votação a

maioria absoluta do eleitorado domiciliado no Município ou Municípios afetados diretamente pela eventual emancipação.

§ 6º Se a decisão for favorável à emancipação, o Executivo estadual apresentará projeto de lei para criação do Município.

Art. 6º A lei estadual de criação do Município estabelecerá, ao menos, o seguinte:

I – formas de aprovação das contas, especialmente as municipais, de maneira que os investimentos na área dos distritos a emancipar, originados no Tesouro estadual ou municipal, sigam o ritmo que então estejam tendo, de acordo com as leis orçamentárias municipais e estaduais aplicáveis;

II – que o conjunto de bens e a alocação de recursos humanos, por parte do Município a que pertence o distrito a emancipar, não serão modificados, devendo observar o previsto nas leis orçamentárias municipais e estaduais aplicáveis;

Parágrafo único. A partir da data de convocação do plebiscito, os investimentos e o conjunto de bens e alocação de recursos humanos, citados neste artigo, não serão modificados pela autoridade municipal competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III – DA INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS

Art. 7º A incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observarão no que couber, o disposto no Capítulo anterior, sendo que a consulta plebiscitária abrangerá o eleitorado de ambos os Municípios diretamente envolvidos.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica suspenso todo processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, mesmo se já realizados

os estudos de viabilidade e a consulta plebiscitária, no período compreendido entre a data de vigência desta Lei e 1º de janeiro de 2004, vedado o início de quaisquer desses processos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 2000.


Deputado IRIS SIMÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou

Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.911/2000

Nos termos do art. 119, caput ,I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/2001, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de abril 2001.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário

I - Relatório

A proposição em tela pretende reger a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios e principia por conceituar esses termos. Na seqüência, o texto trata especificamente do processo de criação de municípios, com particular atenção para a definição dos requisitos a serem verificados pelos estudos de viabilidade municipal. É exigido o cumprimento de exigências quanto à população, ao número de eleitores, à quantidade de edificações e à oferta de infra-estrutura e serviços no centro urbano que servirá de sede para o novo município, bem como quanto ao potencial de arrecadação tributária da área a ser emancipada. São definidas normas para a divulgação do parecer resultante dos estudos de viabilidade.

A proposta acrescenta os procedimentos a serem observados para a realização da consulta plebiscitária, uma vez que se conclua pela viabilidade da criação do novo município. São apontados, também, alguns aspectos que deverão ser disciplinados pela lei estadual, no que tange, por exemplo, às formas de prestação de contas municipais e à alocação de bens e recursos humanos. Fica estabelecido que, no que concerne à Incorporação, à fusão e ao desmembramento, devem ser seguidos, no que couber, os mesmos procedimentos indicados para a criação de novos municípios.

Finalmente, são suspensos os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, mesmo que já tenham sido realizados os estudos de viabilidade e a consulta plebiscitária, no período compreendido entre a vigência da lei que vier a originar-se desta proposta e a data de 1º de janeiro de 2004.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o número de municípios brasileiros sofreu um aumento sem precedentes. Isto porque o texto constitucional, em seu art. 18, § 4º, remetia a questão da criação, da incorporação, da fusão e do desmembramento de municípios para lei complementar estadual, como exposto a seguir:

“Art. 18

“

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.” (grifo nosso)

Isso fez com que perdesse a eficácia a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que até então disciplinava a matéria, mediante o estabelecimento de requisitos de caráter quantitativo, como número mínimo de habitantes e de eleitores.

O resultado foi uma verdadeira explosão, que pode ser facilmente demonstrada com uma pequena série histórica. Em 1980, existiam no País 3.974 municípios instalados; quatro anos depois, em 1984, eram 4.090 instalados, o que representa um acréscimo de cerca de 3%. Depois de 1988, assistimos à criação de 1.327 novos municípios, sendo 245 apenas em 1989. Atualmente há no País 5.506 municípios instalados, ou cerca de 39% em relação a 1980.

Muitos desses municípios foram criados com base em motivos dissociados do interesse público e mostraram-se totalmente inviáveis. Do total de municípios, cerca de 1,6 mil, ou quase 30%, tem população inferior a 5 mil habitantes e não possui, na sua maioria, receita própria para garantir condições mínimas de auto-sustentação. Embora os dados populacionais utilizados digam respeito à contagem de população realizada pelo IBGE em 1996, as informações preliminares do Censo já divulgadas revelam que o panorama não mudou significativamente.

A convicção de que tal situação não poderia continuar levou o Congresso Nacional a adotar, em 1996, a Emenda Constitucional nº 15, alterando o § 4º do art. 18, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 18

“

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.” (grifos nossos)

Como pode-se depreender da leitura do texto constitucional, a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei (supõe-se que seja uma lei ordinária federal, mas a Constituição não explicita esse ponto), constitui etapa inicial para o início de qualquer processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. O processo, a realizar-se por lei estadual, requer ainda consulta plebiscitária às populações dos Municípios envolvidos e somente pode ocorrer dentro de período de tempo determinado por lei complementar federal.

Cabe, portanto, à proposição ora relatada o estabelecimento de critérios para a elaboração, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal. A matéria é de grande importância e o texto oferecido

pelo nobre Autor procura traçar parâmetros para que os processos de reordenamento político-territorial, mediante criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, sejam realizados de forma a resultar em unidades sustentáveis.

Contudo, o projeto de lei apresenta algumas impropriedades que reclamam aperfeiçoamento. Em primeiro lugar, é preciso não perder de vista que o foco da proposta é disciplinar os estudos de viabilidade. Isto significa que devem ser evitados dispositivos relacionados ao processo em si mesmo que, nos termos da Constituição, far-se-á por lei estadual. Significa, também, que não há espaço para a suspensão dos processos em andamento, até a data de 1º de janeiro de 2004, uma vez que a questão de prazos deve ser objeto de lei complementar.

Outro ponto a ser considerado é que a proposta concentra-se na questão da criação de novos municípios, dedicando pouco espaço aos processos de incorporação, fusão e desmembramento. Embora haja um consenso de que o disciplinamento da criação de novos municípios constitui o principal problema a ser enfrentado, deve-se observar que os estudos de viabilidade são uma exigência constitucional também para os outros casos de reordenamento político-territorial.

O aspecto mais importante a ser considerado, no entanto, diz respeito aos critérios estabelecidos para a verificação da viabilidade. A proposição adota, para o critério populacional, uma fórmula que, se posta em prática pode produzir efeitos indesejados. Segundo a proposta, o número mínimo de habitantes exigido para comprovação de viabilidade municipal deve ser apurado pela fórmula: $T = M \times Q$, onde "M" é a média de habitantes por município do estado e "Q" é o coeficiente entre a população do município capital e a total do estado.

Fazendo-se uma simulação, com alguns estados das cinco regiões brasileiras, verifica-se o resultado demonstrado na tabela abaixo:

ESTADO	POP. ESTADO	POP. CAPITAL	QUANT. MUNICÍPIOS	"M"	"Q"	POP. MIN. EXIGIDA
Amazonas	2.389.279	1.157.357	62	38.537	0,48	18.498
Pará	5.510.849	1.144.312	128	43.054	0,21	9.041
Roraima	247.131	165.518	8	30.871	0,67	20.697
Bahia	12.541.745	2.211.539	415	30.221	0,18	5.440
Ceará	6.809.794	1.965.513	184	37.010	0,29	10.733
Sergipe	1.624.175	428.194	75	21.656	0,26	5.631
Minas Gerais	16.673.097	2.091.448	756	22.054	0,13	2.867
São Paulo	34.120.886	9.839.436	625	54.593	0,29	15.832
Paraná	9.003.804	1.476.253	371	24.269	0,16	3.883
Sta. Catarina	4.875.244	271.281	260	18.751	0,06	1.125
Goiás	4.515.868	1.004.098	232	19.465	0,22	4.282
Mato Gr. Sul	1.927.834	600.069	77	25.037	0,31	7.761

Os dados utilizados dizem respeito à contagem populacional de 1996, realizada pelo IBGE. Embora possam ter ocorrido algumas alterações, acredita-se que tais mudanças não foram suficientemente significativas para evitar a distorção mostrada pelos números acima. Estados onde a população está fortemente concentrada na capital, como é o caso do Amazonas e de Roraima, situação típica da região Norte, teriam uma exigência de população muito maior que estados onde a rede urbana é mais equilibrada, como é o caso de Santa Catarina e do Paraná. Minas Gerais, um dos estados onde mais foram criados novos municípios nos últimos anos, teria uma exigência relativamente baixa. Deve-se observar, a propósito, que o menor coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios situa-se na faixa de 10 mil habitantes.

Além da distorção apontada acima, o projeto de lei ainda incorre em outro equívoco: enquanto a exigência de população mínima é fixada por uma fórmula, as exigências de natureza urbanística (número mínimo de edificações e oferta de serviços públicos, por exemplo) são definidas em termos absolutos. Isto significa que, para criar um novo município tanto em Santa Catarina como em Roraima seria necessário um centro urbano com cem edificações, mesmo com uma exigência populacional radicalmente diferente em cada um dos casos. Os requisitos relativos a serviços públicos, por outro lado, podem dificultar ao extremo a criação de novos municípios, o que também não é desejável.

Problema de natureza semelhante ocorre com o método utilizado para determinação do potencial de arrecadação do novo município. Pretende-se que seja aplicada a fórmula: $P = A \times B$, onde "A" é a média de arrecadação por município do estado e "B" é o percentual correspondente à arrecadação da capital em relação ao total de arrecadação do estado. Por analogia com a simulação feita anteriormente, pode-se inferir que estados onde a atividade econômica estiver mais concentrada na capital terão uma exigência maior de arrecadação em relação àqueles em que a atividade econômica estiver distribuída com maior equilíbrio.

Um dos motivos que recomendam o reordenamento político-territorial mediante criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios diz respeito à busca de um maior equilíbrio, de forma a combater as desigualdades hoje verificadas. Pôr em prática o texto do PL 3.911/00 da forma como ele apresenta-se não vai, aparentemente, contribuir para que se alcance esse alvo.

A opção, portanto, é pela apresentação de um Substitutivo que procure corrigir os problemas apontados. O Substitutivo oferecido em anexo alinha-se pelas seguintes diretrizes:

1. limitar o texto à regulamentação dos estudos de viabilidade municipal, nos termos do que requer o texto constitucional;

2. definir critérios populacionais escalonados em função das particularidades de cada região brasileira;
3. definir exigências urbanísticas de forma proporcional ao número mínimo de habitantes fixado;
4. verificar o potencial de arrecadação com base na diferença entre as estimativas de receita e de despesa do novo município;
5. detalhar melhor os casos de incorporação, fusão e desmembramento.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911/00, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2001.


Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.911, de 2000

Dispõe sobre os Estudos de Viabilidade Municipal exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a apresentação e a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, requeridos pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II – incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III – fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV – desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei.

Parágrafo único. O processo inicia-se com o requerimento de realização dos Estudos de Viabilidade, dirigido ao Poder Executivo estadual e assinado por trinta por cento, no mínimo, dos cidadãos residentes nos Municípios envolvidos.

Art. 4º Nos casos de criação de novo Município, os Estudos de Viabilidade Municipal devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – população estimada na área que se pretende emancipar, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) três mil habitantes, na região Norte;
- b) cinco mil habitantes, na região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na região Nordeste;
- d) doze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste.

II – número de eleitores, comprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a cinquenta por cento da população estimada;

III – número de edificações existentes no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município não inferior a:

- a) cento e cinquenta, na região Norte;
- b) duzentos e cinquenta, na região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na região Nordeste;
- d) seiscentas, nas regiões Sul e Sudeste.

IV – existência, no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município, de edificações disponíveis para abrigar, no mínimo:

- a) a prefeitura municipal e a câmara de vereadores;
- b) estabelecimento de ensino fundamental;
- c) posto de atendimento de saúde.

V – comprovação de saldo positivo entre a estimativa receita fiscal na área que se pretende emancipar, atestada pelo órgão competente estadual, e a estimativa de despesas de administração do novo Município.

§ 1º No caso do inciso III, pelo menos setenta e cinco por cento das edificações existentes devem ser do tipo residenciais.

§ 2º A estimativa de receita fiscal deve ser calculada com base na arrecadação do ano anterior ao da realização dos estudos de viabilidade e considerar apenas os empreendimentos já instalados ou em fase de implantação.

§ 3º A estimativa de despesas de administração deve considerar, no mínimo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, o custeio da administração direta e da prestação dos serviços públicos de responsabilidade municipal.

Art. 5º Nos casos de incorporação, fusão ou desmembramento, a viabilidade deve ser comprovada pela existência de saldo positivo, nos termos do inciso V e dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de desmembramento, o núcleo urbano sede do Município que está sendo desmembrado não pode estar localizado na parcela de território agregada ao outro Município.

Art. 6º Não será admitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios quando o processo levar à perda de viabilidade, segundo os mesmos parâmetros, dos Municípios de origem.

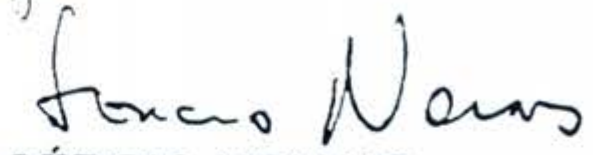
Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal, com suas conclusões, deve ser publicado na imprensa oficial do Estado e em pelo menos um jornal de grande circulação na área objeto de reordenamento.

Parágrafo único. Além da publicação prevista no *caput*, deve ser realizada pelo menos uma reunião de audiência pública, para esclarecimento da população, nas sedes de cada um dos Municípios envolvidos.

Art. 8º Sendo a conclusão dos Estudos de Viabilidade Municipal favorável, deve ser realizada consulta, mediante plebiscito, aos eleitores dos Municípios diretamente afetados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

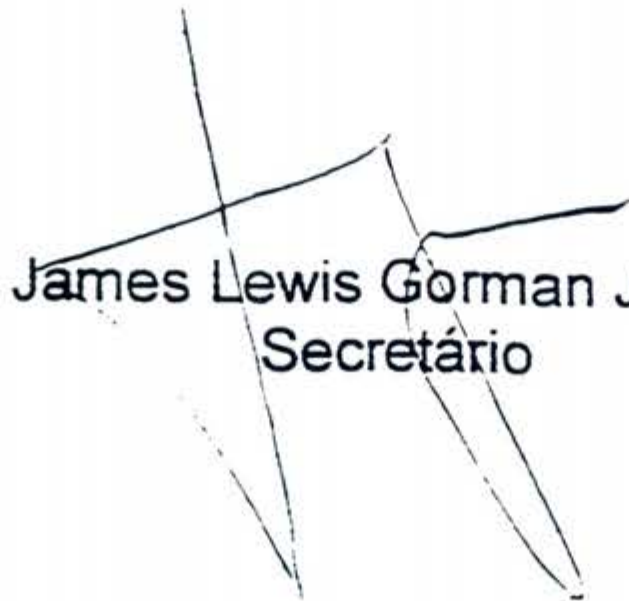

Deputado SÉRGIO NOVAIS
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.911/2001

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de junho 2001.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.911/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, João Castelo, Juquinha, Lúcia Vânia, Mário Negromonte, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcelos, Sérgio Novais, Luiz Durão, Pedro Fernandes, Euler Moraes, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Marcelo Teixeira, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes, Lincoln Portela, Nilmário Miranda e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.


Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 3.911, de 2000

Dispõe sobre os Estudos de Viabilidade Municipal exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a apresentação e a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, requeridos pelo § 4º do art. 18 da

Constituição Federal, como condição para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II – incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III – fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV – desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta lei.

Parágrafo único. Qualquer dos processos referidos no *caput* inicia-se com o requerimento de realização dos Estudos de Viabilidade, dirigido ao Poder Executivo estadual e assinado por trinta por cento, no mínimo, dos cidadãos residentes nos Municípios envolvidos.

Art. 4º Nos casos de criação de novo Município, os Estudos de Viabilidade Municipal devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – população estimada na área que se pretende emancipar, com base em dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, superior a:

- a) três mil habitantes, na região Norte;
- b) cinco mil habitantes, na região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na região Nordeste;
- d) doze mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste.

II – número de eleitores, comprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, não inferior a cinquenta por cento da população estimada;

III – número de edificações existentes no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município não inferior a:

- a) cento e cinquenta, na região Norte;
- b) duzentos e cinquenta, na região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na região Nordeste;
- d) seiscentas, nas regiões Sul e Sudeste.

IV – existência, no centro urbano onde deve ser instalada a sede do novo Município, de edificações disponíveis para abrigar, no mínimo:

- a) a prefeitura municipal e a câmara de vereadores;
- b) estabelecimento de ensino fundamental;
- c) posto de atendimento de saúde.

V – comprovação de saldo positivo entre a estimativa de receita fiscal na área que se pretende emancipar, atestada pelo órgão competente estadual, e a estimativa de despesas de administração do novo Município.

§ 1º No caso do inciso III, pelo menos setenta e cinco por cento das edificações existentes devem ser do tipo residenciais.

§ 2º A estimativa de receita fiscal deve ser calculada com base na arrecadação do ano anterior ao da realização dos estudos de viabilidade e considerar apenas os empreendimentos já instalados ou em fase de implantação.

§ 3º A estimativa de despesas de administração deve considerar, no mínimo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, o custeio da administração direta e da prestação dos serviços públicos de responsabilidade municipal.

Art. 5º Nos casos de incorporação, fusão ou desmembramento, a viabilidade deve ser comprovada pela existência de saldo positivo, nos termos do inciso V e dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de desmembramento, o núcleo urbano sede do Município que está sendo desmembrado não pode estar localizado na parcela de território agregada ao outro Município.

Art. 6º Não será admitida a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios quando o processo levar à perda de viabilidade, segundo os mesmos parâmetros, dos Municípios de origem.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal, com suas conclusões, deve ser publicado na imprensa oficial do Estado e em pelo menos um jornal de grande circulação na área objeto de reordenamento.

Parágrafo único. Além da publicação prevista no *caput*, deve ser realizada pelo menos uma reunião de audiência pública, para esclarecimento da população, nas sedes de cada um dos Municípios envolvidos.

Art. 8º Sendo a conclusão dos Estudos de Viabilidade Municipal favorável, deve ser realizada consulta, mediante plebiscito, aos eleitores dos Municípios diretamente afetados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Djalma Paes
Presidente

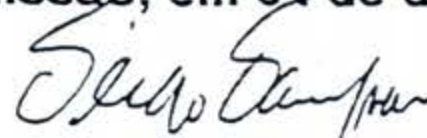
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.105/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado estabelece as condições (população, existência de equipamentos sociais e infra-estrutura e capacidade de arrecadação) para os Estudos de Viabilidade Municipal.

Determina ainda os modos pelos quais será feita a aferição de tais requisitos e dá outras providências que envolvem diretamente os Estados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior foi aprovado substitutivo que, de longe, supera o projeto original quanto ao detalhamento e riqueza de assunto.

No Substitutivo da CDUI destacam-se as seguintes alterações:

a) o requisito populacional é regionalizado;

b) a subdivisão dos estudos e viabilidade, em atenção a aspectos sócio-ambientais e urbanos, econômicos e político-administrativos.

Apensado, por despacho de fls. do Senhor Presidente, de 06.03.2002, o PL 3.911, de 2000, determinando que " o processo de criação de município somente pode iniciar-se com apresentação ao Poder Executivo Estadual, de petição pela realização dos estudos de viabilidade municipal e convocação de plebiscito (art. 3º).

Por outro lado, o PL também propõe que o impulso legislativo, em face de manifestação favorável de consulta plebiscitária, para criação de município, seja do chefe do Executivo Estadual (Art. 5º, § 6º).

Ainda do PL a fixação de critérios populacionais e de receita, que deixam dúvidas quanto a eficácia (Art. 4º, I e IV). Outros requisitos são dispensáveis, elencados no inciso III, do artigo 4º, antes referido.

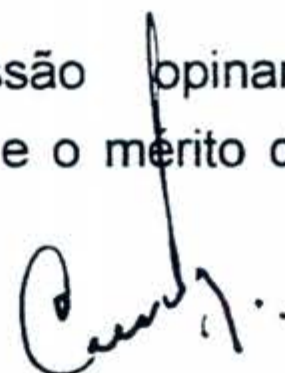
O projeto insiste na competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para determinar a realização do plebiscito. Sendo o parecer pela viabilidade da criação, o Executivo oficiará à Justiça Eleitoral para que convoque consulta plebiscitária dirigida a todos os eleitores do município ou dos municípios que serão diretamente afetados pela alteração (Art. 5º, § 4º).

O artigo 8º é, também, manifestação inconstitucional por tratar de matéria da Lei Complementar Federal (Art. 18, § 4º, da CF).

Há, no entanto, alguns aspectos importantes no PL, embora o relator haja concluído por Substitutivo na CDUI, de fls., refregando os critérios de fixação do quantum populacional nas áreas emancipadas e o potencial de arrecadação (Arts. 4º, I e IV).

O Substitutivo, por seu turno, embora tenha tratado de alguns pontos relevantes da fixação de critérios para realização dos Estudos de Viabilidade Municipal, deixou de consagrar outros que são igualmente relevantes de competência do legislador federal.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito de ambos os textos, na forma regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O artigo 2º do PL nº 2.105/99 diz que "os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual que deverá exigir a comprovação da existência em área territorial das seguintes condições mínimas:"

Ora, a parte final do § 4º do artigo 18 da Constituição da República diz que os Estudos de Viabilidade Municipal serão "apresentados e publicados na forma da lei". Lei federal, entenda-se.

Isto significa que cabe à União não só dizer a lei que rege os Estudos de Viabilidade Municipal, mas também que está excluída a possibilidade de a própria lei federal legar aos Estados alguma iniciativa legislativa sobre a matéria.

Sim, não pode a lei ordinária federal atribuir aos Estados competência não definida como deles na Constituição da República.

Desta forma, cabe à União, na lei sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, "esgotar o assunto", nada deixando ou remetendo à lei estadual. Esta, a lei estadual, no entanto, cria o Município, incorpora-o a outro, determina a fusão de um com outro, ou de mais de um com outros, ou determina o desmembramento de áreas de um Município, ou de vários, para integrar ou integrarem-se a outro Município.

Este nosso entendimento torna prejudicados alguns artigos do projeto (especialmente o 3º e o 4º), pelo que se impõe a necessidade de modificar o seu texto.

A mesma crítica dirige-se a alguns dispositivos do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Nesse substitutivo há outros problemas, como o de vincular requisito para aferição de viabilidade a fato futuro e incerto: edificações para abrigar pelo menos um terço das secretarias municipais a serem criadas.

Como se poderá ter essa informação de modo juridicamente seguro ?

A mesma indagação se pode fazer quanto aos "equipamentos comunitários de educação e saúde". Como antever quantos e quais prédios abrigarão escolas, ginásios, postos de saúde e hospitais que ainda não foram criados?

No inciso III do artigo 2º do projeto menciona-se a "capacidade de arrecadação", baseada num "percentual mínimo de participação na receita estadual de impostos".

O parágrafo único desse artigo, ao definir um percentual mínimo, diz, na parte final, dos Municípios "que sejam consideradas economicamente viáveis".

Ora, como se poderá avaliar uma "viabilidade econômica" ? Além da dificuldade inerente, temos que, a rigor, a definição do "percentual mínimo" (por estar submetida a esta imponderável variável) não se completa.

O artigo 2º inova ao estabelecer requisitos prévios à própria elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal (população e eleitorado). Isto não é previsto na Constituição da República, e deve ser considerado com ela incompatível.

O parágrafo único do artigo 3º- diz que o responsável pela elaboração dos Estudos será indicado em lei estadual, o que, à vista dos comentários acima expostos (atribuir-se ou delegar-se, por lei federal, competência ao Estado) é de ser considerado inconstitucional. Cabe à lei federal definir o responsável pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, e não parece haver outro que não o próprio Legislativo Estadual.

No artigo 6º- há nova menção às secretarias municipais a serem criadas, o que reforça o comentário feito mais acima quanto à impossibilidade de se apurar o número antecipadamente.

O artigo 7º visa a impedir que haja criação, incorporação, fusão ou desmembramento que implique na perda de viabilidade (adotando-se os mesmos critérios da lei) para o Município de origem.

A preocupação é válida, mas não se aplica no caso das ações que implicam em "soma": fusão e incorporação. Nestes, não cabe ocupar-se com a viabilidade do "Município-mãe".

Assim, deve-se suprimir a menção a fusão e a incorporação.

O artigo 10 possibilita à lei estadual "ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal", o que, face ao comentário inicial, merece supressão. Falta competência ao Estado para fazê-lo, e não pode a lei federal transferí-la da União.

Há outros senões, que vão solucionados no Substitutivo em anexo.

Considero, por fim, que o texto aprovado na CDUI, no intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, trouxe um bom número de inovações que incidem em inconstitucionalidade, prejudicando seu aproveitamento como principal referência para exame (à vista da extensão e detalhamento).

O PL 3.911/00, apensado, apresenta várias semelhanças redacionais com o projeto principal.

O substitutivo do CDUI ao projeto apensado apresenta muito poucos motivos de crítica, servindo de base para o texto que apresentamos a seguir.

O substitutivo (art. 2º) estabeleceu conceitos didáticos interessantes para compreensão do legislador estadual e dos interessados na criação de municípios.

Já no artigo 3º incide em equívoco quando diz que "os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta Lei" (grifos ausentes do original). Não é assim. A Lei criadora, incorporadora, fusionista ou desmembradora, só terá cabimento após a consulta plebiscitária se esta for favorável. Os estudos de Viabilidade Municipal são apenas dados técnicos do processo emancipacionista.

O Substitutivo também aponta vício de inconstitucionalidade quando atribui ao chefe do Poder competência para dar tramitação ao processo emancipacionista com o requerimento a ele dirigido para realização dos estudos de viabilidade municipal.

O Chefe do Executivo Estadual, S.M.J., não deve ter nenhuma participação no impulso administrativo posto que a ele é reservado o direito de sancionar ou vetar a Lei que criar, incorporar, fundir ou desmembrar municípios.

Por oportuno, registre-se que as regras para manifestação dos interessados na criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, devem ser objeto do Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual, salvo a competência de fixação de parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no parágrafo 4º do artigo 18 da CF, reservada ao legislador federal, que não pode ser delegada aos Estados-membros. É competência reservada ao legislador federal, também, a fixação do período no qual se realizarão as consultas plebiscitárias para os propósitos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, da CF).

É, portanto, inaceitável que a iniciativa para apresentação de projeto de lei, destinado a criação de município, seja do Chefe do Poder Executivo Estadual, como quer o mencionado PL 3.911/200 - art. 5º, § 6º, e o seu Substitutivo, usurpando prerrogativa ínsita do Legislativo Estadual, por uma de suas Comissões, na forma do seu Regimento Interno, ou, até mesmo, de uma lei estadual, óbvio, votada pelo parlamento.

A hipótese aventada no artigo 5º, caput, de referência à incorporação e à fusão de municípios é irrelevante para os requisitos de Viabilidade Municipal.

A contratação estabelecida no artigo 6º, de referência a incorporação e à fusão de municípios, fica mais uma vez evidenciada. É flagrante a impropriedade do artigo 6º.

Finalmente, o Substitutivo apresenta uma situação incongruente no art. 7º: é prevista a publicação dos estudos de Viabilidade sem qualquer estipulação de prazo e finalidade.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, dos PLs nºs 2.105/99 e 3.911/00 e dos Substitutivos apresentados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação dos projetos e dos substitutivos na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 05 de 06 de 2002.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º - O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento Interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem ~~seletores~~ eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º - Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmara de Vereadores;

§ 2º - Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º - Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - O município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis.

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º - A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - Os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - Na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º - Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de cidades ou Vilas brasileiras já existentes;

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que o possuir há mais tempo.

§ 3º - Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotado, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 3º, caput, desta Lei.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único - Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º - Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;

II - viabilidade econômica;

III - viabilidade política e administrativa;

Parágrafo único - A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º - O estudo de viabilidade sócio ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição dos limites do Município;

II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas;

§ 1º - Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

a) quatro mil habitantes, na Região Norte;

b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;

c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;

d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

a) duzentas, na Região Norte;

b) trezentas, na Região Centro-Oeste;

c) quatrocentas, na Região Nordeste;

d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistema de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º - O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

- a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;
- b) receitas provenientes de transferências federais.

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

- a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;
- b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

- c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

- a) a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II;
- b) a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10º - O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11 - Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12 - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13 - Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º - Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º - Além da divulgação prevista no **caput**, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

- a) na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;
- b) em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º - Os "Estudos de Viabilidade Municipal", bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no **caput** e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º - Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14 - Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser

realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembleia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15 - Determinada a realização de plebiscito pela Assembleia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º - Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembleia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos;

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembleia Legislativa;

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal;

§ 6º - Se houver renovação de votação, determinada pela Assembleia Legislativa, em razão da falta de quorum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16 - Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17 - Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18 - O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º - O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º - Enquanto não possuir legislação própria, o município recém instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado;

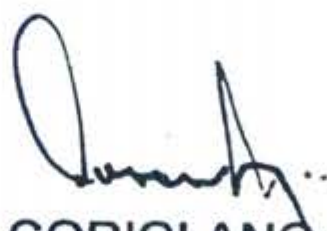
§ 5º - Se o município recém instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19 - Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único - É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de 06 de 2002.



Deputado CORIOLANO SALES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.105-A/1999, do de nº 3911/2000, apensado, e dos substitutivos apresentados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º - O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento Interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º - Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmara de Vereadores;

§ 2º - Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º - Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - O município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis.

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º - A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - Os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - Na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º - Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de cidades ou Vilas brasileiras já existentes;

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-à a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que o possuir há mais tempo.

§ 3º - Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotado, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 3º, caput, desta Lei.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único - Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º - Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;

II - viabilidade econômica;

III - viabilidade política e administrativa;

Parágrafo único - A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º - O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição dos limites do Município;

II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas;

§ 1º - Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

- a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
- b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) duzentas, na Região Norte;
- b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na Região Nordeste;
- d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistema de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º - O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

- a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;
- b) receitas provenientes de transferências federais.

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

- a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;
- b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;
- c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

- a) a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II;

- b) a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10º - O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11 - Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12 - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13 - Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º - Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º - Além da divulgação prevista no **caput**, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

- a) na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;
- b) em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º - Os "Estudos de Viabilidade Municipal", bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no **caput** e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º - Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14 - Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15 - Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterà as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º - Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterà, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos;

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa;

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal;

§ 6º - Se houver renovação de votação, determinada pela Assembléia Legislativa, em razão da falta de quorum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16 - Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17 - Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18 - O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º - O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º - Enquanto não possuir legislação própria, o município recém instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado;

§ 5º - Se o município recém instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19 - Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único - É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENTA

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.
(Regulamentando a Nova Constituição Federal).

VALDEMAR COSTA NETO

(PL - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

24.11.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

27.01.00

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. CD / / , pág. col.

APENSADO.

PL. 3911/00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

27.01.00

Encaminhado à Comissão de desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

06.04.00

Distribuído ao relator, Dep. GUSTAVO FRUET.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

11.04.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

24.04.00

Não foram apresentadas emendas.

PL Nº 2.105/99

ANDAMENTO

	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>
13.06.00	Parecer favorável do relator, Dep. GUSTAVO FRUET, com substitutivo.
	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>
16.06.00	Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>
26.06.00	Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>
18.10.00	Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GUSTAVO FRUET, com substitutivo. (PL 2.105-A/99). DCD <u>12110/100</u> , Pag. <u>51151</u> , Col. <u>51</u>
	<u>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>
18.10.00	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
10.11.00	Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANDO SALES.
	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u>
9 22.11.00	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
	<u>MESA</u>
15.02.02	Ofício nº P-04/2002 da CCJR, solicitando a apensação do PL. 3.911/00 a este.
	<u>MESA</u>
06.03.02	Deferido Of.P-04/2002, da CCJR, solicitando a apensação do PL. 3.911/00 a este.

DCD 1103/02, pág. 0430, col. 02

ANDAMENTO

- 15.05.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, do PL. 3.911/00 e dos substitutivos apresentados na comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo.
- 19.06.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. CORIOLANO SALES, pela constitucionalidade juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, do PL. 3.911/00 apensado e dos substitutivos apresentados na C.D.U.I., com substitutivo.
- 03.07.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 3.911/00, apensado, e dos substitutivos adotados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo.
(PL 2.105-B/99).
DCD 08/08/02, pág. 37/96 col. 01
- 27.08.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 27.08 a 03.09.02,
DCD 27/08/02, Pág. 40652, Col. 01
- 06.09.02 MESA
Of SGM-P 1347/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.



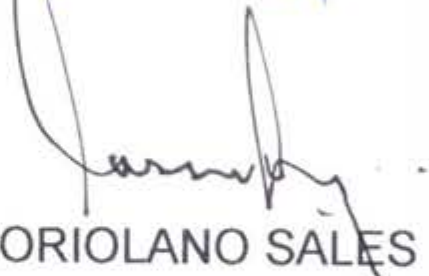
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A contratação estabelecida no artigo 6º, de referência à incorporação e à fusão de municípios, fica mais uma vez evidenciada. É flagrante a improriedade do artigo 6º.

Finalmente, o Substitutivo apresenta uma situação incongruente no art. 7º: é prevista a publicação dos estudos de Viabilidade sem qualquer estipulação de prazo e finalidade.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, dos PLs nºs 2.105/99 e 3.911/00 e dos Substitutivos apresentados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação dos projetos e dos substitutivos na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 05 de 06 de 2002.


Deputado CORIOLANO SALES
Relator

20340301-113



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 1999
Substitutivo do Relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º - O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento Interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º - Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmara de Vereadores;

§ 2º - Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º - Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - O município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis.

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º - A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - Os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - Na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º - Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de cidades ou Vilas brasileiras já existentes;



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-à a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que o possuir há mais tempo.

§ 3º - Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotado, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 3º, caput, desta Lei.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único - Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

existente, salvo se a sede possuir mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º - Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;

II - viabilidade econômica;

III - viabilidade política e administrativa;

Parágrafo único - A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º - O estudo de viabilidade sócio ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição dos limites do Município;

II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas;

§ 1º - Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

a) quatro mil habitantes, na Região Norte;

b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;

c) oito mil habitantes, na Região Nordeste



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

a) duzentas, na Região Norte;

b) trezentas, na Região Centro-Oeste;

c) quatrocentas, na Região Nordeste;

d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;

b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistema de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º - O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais.

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

a) a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II;

b) a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10º - O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11 - Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12 - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13 - Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º - Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º - Além da divulgação prevista no **caput**, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

a) na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º - Os "Estudos de Viabilidade Municipal", bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no **caput** e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º - Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14 - Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15 - Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º - Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos;

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa;



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal;

§ 6º - Se houver renovação de votação, determinada pela Assembleia Legislativa, em razão da falta de quorum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16 - Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17 - Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18 - O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º - O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º - Enquanto não possuir legislação própria, o município recém instalado reger-se-à pelas leis do município do qual foi desmembrado;



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º - Se o município recém instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19 - Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único - É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de 06 de 2002.

Deputado CORIOLANO SALES



D34247CB28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.105-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.105-A/1999, do de nº 3911/2000, apensado, e dos substitutivos apresentados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.105-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento Interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º - Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmara de Vereadores;

§ 2º - Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º - Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - O município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis.

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º - A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - Os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - Na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de cidades ou Vilas brasileiras já existentes;

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que o possuir há mais tempo.

§ 3º - Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotado, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 3º, caput, desta Lei.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único - Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º - Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;

II - viabilidade econômica;

III - viabilidade política e administrativa;

Parágrafo único - A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º - O estudo de viabilidade sócio ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição dos limites do Município;

II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas;

§ 1º - Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - população superior a:

- a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
- b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) duzentas, na Região Norte;
- b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na Região Nordeste;
- d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistema de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

- a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;
- b) receitas provenientes de transferências federais.

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

- a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;
- b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;
- c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

- a) a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II;
- b) a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10º - O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11 - Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12 - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13 - Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º - Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Além da divulgação prevista no **caput**, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

- a) na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;
- b) em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º - Os "Estudos de Viabilidade Municipal", bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no **caput** e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º - Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14 - Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15 - Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º - Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos;

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembleia Legislativa;

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal;

§ 6º - Se houver renovação de votação, determinada pela Assembleia Legislativa, em razão da falta de quorum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16 - Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17 - Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18 - O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º - O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º - Enquanto não possuir legislação própria, o município recém instalado reger-se-à pelas leis do município do qual foi desmembrado;

§ 5º - Se o município recém instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19 - Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único - É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.105-B, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste (relator: DEP. GUSTAVO FRUET) e do de nº 3.911/00, apensado (relator: Dep. SÉRGIO NOVAIS), com substitutivos; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 3.911/00, apensado, e dos substitutivos adotados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 3.911-A/00

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.105-B, DE 1999** (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste (relator: DEP. GUSTAVO FRUET) e do de nº 3.911/00, apensado (relator: Dep. SÉRGIO NOVAIS), com substitutivos; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 3.911/00, apensado, e dos substitutivos adotados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com substitutivo (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

** Projeto inicial e parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano publicados no DCD de 19/10/00*

- Projeto apensado: PL 3.911/00 (DCD de 10/03/01)

- Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior ao PL 3.911/00, apensado, publicado no DCD de 09/08/01

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 996/02 - CCJR
Publique-se.
Em 7.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11255 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 996-P/2002 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.105-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de f. _____	de Documentos
Origem: <u>CCP</u>	<u>2536/02</u>
Data: <u>07.08.02</u>	hora: _____
Ass.: <u>mej</u>	Ponto: <u>3213</u>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.105-C, DE 1999

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;

b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem



8BA44C8C43



eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores;

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

[Assinatura manuscrita] 4



8BA44C8C43



I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 3º, caput, desta Lei.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concor-



8BA44C8C43



dância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;
- II - viabilidade econômica;
- III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;
- II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III - o padrão de crescimento demográfico da área;



8BA44C8C43



IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

- a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
- b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) duzentas, na Região Norte;
- b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na Região Nordeste;
- d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

[Assinatura manuscrita]



8BA44C8C43



VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais;

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda



8BA44C8C43



não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do *caput*;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11. Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



8BA44C8C43

4



II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembleia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no caput, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no caput e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembleia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.



8BA44C8C43



Art. 14. Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alte-



8BA44C8C43



rar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal.

§ 6º Se houver renovação de votação, determinada pela Assembleia Legislativa, em razão da falta de quórum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém-criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém-instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu



8BA44C8C43

4



tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o município recém-instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado.

§ 5º Se o município recém-instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 18.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30.10.002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



8BA44C8C43



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.105-B, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.105-A/02.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antonio Almeida, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Vilmar Rocha, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Fiuza, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

2129

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 13.12.02 17:30 horas
Assinatura: [assinatura] 18/02/03
ponto

Ofício nº 1406 (SF)

Brasília, em 13 de dezembro de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2002 (PL nº 2.105, de 1999, nessa Casa), que “estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988”.

Atenciosamente,

[assinatura]
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 16/12/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

[assinatura]
IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-092

ARQUIVE-S
07/04/03
[assinatura]
Secretário-Geral da Câmara

Lote: 79 Caixa: 91
PL Nº 2105/1999
133

SQM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Promoção de Recebimento de Documentos	
Origem: 1ª secretaria	
Data: 16/12/02	Horas: 10:50
Ass: Jersia	Por: 3604



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 92, de 2002.

(Nº 21051/1999 na origem)

Autor: DEP. VALDEMAR COSTA NETO

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;

b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembleia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem

eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores;

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 3º, caput, desta Lei.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concor-

dância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

- I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;
- II - viabilidade econômica;
- III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;
- II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

- a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
- b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
- c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
- d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

- a) duzentas, na Região Norte;
- b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
- c) quatrocentas, na Região Nordeste;
- d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

- a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
- b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais;

II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda

7

não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do caput;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11. Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no caput, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no caput e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14. Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alte-

rar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal.

§ 6º Se houver renovação de votação, determinada pela Assembleia Legislativa, em razão da falta de quórum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém-criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém-instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu

tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o município recém-instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado.

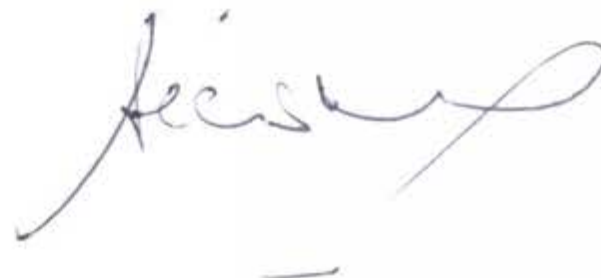
§ 5º Se o município recém-instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 18.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 DE novembro DE 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 12/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 18/03/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14813 - 1

OF. nº 12 /2003-CN

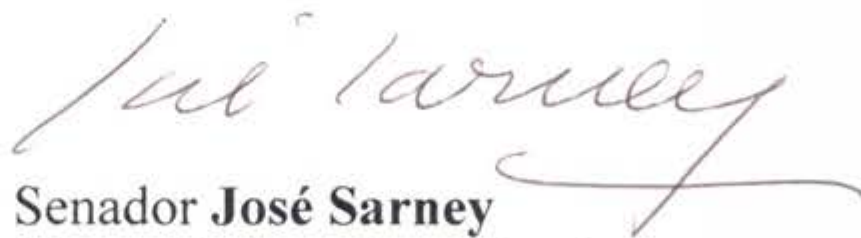
Brasília, em 18 de fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 4, de 2003, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2002 (nº 2.105/99, na Casa de origem), que “Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **José Paulo**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 91

PL N° 2105/1999

146

SQM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de documentos	
Origem: Senado F	RM: 358/03 U
Data: 18/02/03	Hora: 14:36 T
Ass.: Angely	Ponto: 3494

SGM/P nº 180

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 12, de 18 de fevereiro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ARY VANAZZI, GUSTAVO FRUET, NEY LOPES e ROBERTO MAGALHÃES**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 172

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARY VANAZZI**
Gabinete 369, Anexo III
N E S T A



SGM/P nº 178

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUSTAVO FRUET**
Gabinete 821, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14616 - 1

SGM/P nº 178

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Gabinete 326, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 178

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.105, de 1999, que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Gabinete 503, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14618 - 1

Mensagem nº 4

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 92, de 2002 (nº 2.105/99 na Câmara dos Deputados), que “Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988”.

Ouvido, o Ministério da Justiça apresentou suas razões:

“Sem embargo de posicionamentos contrários, parece-nos questionável, do ponto de vista da hermenêutica constitucional, que a interpretação conferida ao art. 18 § 4º, por parte da doutrina pátria, admita a conclusão de que sejam necessárias duas leis, uma lei ordinária e uma lei complementar, para tratar de temas afins contidos no mesmo dispositivo constitucional.

O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.381 MC/RS – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 14.12.2001, PP-00023, Tribunal Pleno, ao deferir medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375/99 do Estado do Rio Grande do Sul, foi no sentido de ser exigida a lei complementar para a implementação dos Estudos de Viabilidade Municipal:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a

instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro – no ponto acentuado na Constituição de 1988 – os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem – ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) – uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18) que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) – entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) – além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) – o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 – ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal – não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais – satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município – permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar – restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.”

A interpretação conferida pelo STF ao art. 18, 4º, em comento, é suficiente à indicação do veto presidencial à íntegra do projeto de lei.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 2003.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
6/5/2007

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:
a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;

b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento interno da Assembléia Legislativa ou de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Quando se tratar de fusão de Municípios, ou de incorporação de um Município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmaras de Vereadores;

§ 2º Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º Na toponímia dos Municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - não se repetirão topônimos de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II - não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de Município e sede de distrito.

§ 2º No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

§ 3º A Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotados, no que couber, os procedimentos previstos no art. 3º, *caput*, desta Lei.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Ao Município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos Municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo Município.

Art. 6º Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Parágrafo único. Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de Município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de quinhentos mil habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;

II - viabilidade econômica;

III - viabilidade política e administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º O estudo de viabilidade sócio-ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a definição dos limites do Município;
- II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;
- III - o padrão de crescimento demográfico da área;
- IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;
- V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas.

§ 1º Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

- I - população superior a:
 - a) quatro mil habitantes, na Região Norte;
 - b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;
 - c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;
 - d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;
- II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;
- III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;
- IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:
 - a) duzentas, na Região Norte;
 - b) trezentas, na Região Centro-Oeste;
 - c) quatrocentas, na Região Nordeste;
 - d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste;
- V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:
 - a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;
 - b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;
- VI - disponibilidade para os sistemas de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º A estimativa populacional, para os efeitos desta Lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - estimativa de:
 - a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;
 - b) receitas provenientes de transferências federais;
- II - estimativa dos custos de administração do Município, inclusive:

- a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;
- b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;
- c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

I - a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II do *caput*;

II - a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10. O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;
- II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;
- III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único. Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11. Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12. Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13. Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º Além da divulgação prevista no *caput*, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

I - na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;

II - em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal, bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no *caput* e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14. Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II - a cédula oficial conterá as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterá, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa.

§ 5º Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em lei complementar federal.

§ 6º Se houver renovação de votação, determinada pela Assembléia Legislativa, em razão da falta de quórum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16. Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos Municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18. O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Os bens públicos municipais, existentes na área do Município recém-criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do Município recém-instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º Enquanto não possuir legislação própria, o Município recém-instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

§ 5º Se o Município recém-instalado foi desmembrado de mais de um Município, a lei de sua criação determinará a legislação do Município a ser aplicada.

Art. 19. Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único. É assegurada a instalação dos Municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 18.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2002
(nº 2.105/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

AUTOR: Dep. Valdemar Costa Neto

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27/01/2000 - DCD de

COMISSÕES:

Desenvolvimento Urbano e Interior

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Gustavo Fruet

Dep. Coriolano Sales

Dep. Léo Alcântara
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 698, de 6/11/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 11/11/2002 – DSF de 12/11/2002

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Maguito Vilela
(Parecer nº 1.294/2002-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 229, de 13/12/2002

VETO TOTAL Nº 3, DE 2003

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2002
(Mensagem nº 4/2003-CN)**

Veto publicado no D.O.U. de 7/1/2003 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXL Nº 5

Brasília - DF, terça-feira, 7 de janeiro de 2003 R\$ 2,38

Sumário

PAGINA

Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia	7
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça	62
Ministério da Previdência e Assistência Social	64
Ministério da Saúde	67
Ministério das Comunicações	71
Ministério de Minas e Energia	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	87
Ministério do Meio Ambiente	87
Ministério do Trabalho e Emprego	87
Ministério dos Transportes	87
Tribunal de Contas da União	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	256

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2003

Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA, com os seguintes objetivos:

I - realização de estudo detalhado de todas as disponibilidades hídricas locais do Semi-árido do Nordeste;

II - identificação de alternativas de complementação da demanda hídrica do Semi-árido do Nordeste;

III - implementação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do Semi-árido setentrional do Nordeste;

IV - implementação de projeto permanente de utilização otimizada e sustentada dos recursos hídricos locais do Semi-árido do Nordeste;

V - capacitar a população para a convivência harmônica com o clima e o ecossistema semi-árido, aproveitando plenamente suas potencialidades.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA será custeado por:

I - recursos de dotações consignadas nos orçamentos da União e dos Estados e Municípios situados na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - financiamentos provenientes de instituições financeiras ou de fomento ao desenvolvimento, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Ciro Gomes

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 3, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2002 (nº 2.238/99 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca - PROSECA".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 2º

Art. 2º Farão parte do PROSECA, necessariamente, as seguintes ações:

I - a avaliação sistemática e integrada dos recursos hídricos superficiais e dos aquíferos subterrâneos do Nordeste;

II - a avaliação da demanda atual e futura de recursos hídricos no Nordeste, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico e social harmônico de toda a Região;

III - a elaboração e implementação de projeto que promova a utilização integrada, racional e sustentada dos recursos hídricos do Nordeste;

IV - a interligação da bacia hidrográfica do Rio São Francisco com as bacias do Semi-árido setentrional;

V - a avaliação técnica, econômica e cronológica da interligação das bacias hidrográficas do Rio Tocantins e do Rio Paraná com as bacias do Rio São Francisco e do Semi-árido setentrional;

VI - a elaboração e implementação de projeto permanente de recomposição florestal das margens dos cursos d'água e das áreas de nascentes;

VII - projeto permanente de educação, destinado a:

a) difundir técnicas agrícolas, incluindo irrigação, e pecuárias adequadas ao ecossistema do Semi-árido;

b) difundir formas de uso sustentado dos recursos ambientais do Semi-árido, com ênfase na utilização múltipla dos recursos hídricos.

Razões do veto

"O art. 2º refere ações - detalhando-as - que "necessariamente" farão parte do PROSECA (a expressão entre aspas consta do dispositivo referido), o que implica ofensa à liberdade de disposição político-administrativa do Poder Executivo. Sim, é esse que deve determinar a amplitude dessas e de outras ações a serem contempladas pelo programa projetado."

Art. 4º

"Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos e tomará as medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei."

Razões do veto

"O art. 4º do projeto também enseja veto porque impõe ao Executivo o dever de regulamentar. Ora, o poder de expedir regulamentos integra o campo de discricionariedade próprio do Presidente da República, exercitando-o segundo seu particular juízo de oportunidade e conveniência. Permitir que outro Poder se imiscua neste campo seria incorrer em inconstitucionalidade por ofensa à separação dos poderes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 4, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 92, de 2002 (nº 2.105/99 na Câmara dos Deputados), que "Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988".

Ouvido, o Ministério da Justiça apresentou suas razões:

"Sem embargo de posicionamentos contrários, parece-nos questionável, do ponto de vista da hermenêutica constitucional, que a interpretação conferida ao art. 18 § 4º, por parte da doutrina pátria, admita a conclusão de que sejam necessárias duas leis, uma lei ordinária e uma lei complementar, para tratar de temas afins contidos no mesmo dispositivo constitucional.

O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.381 MC/RS - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 14.12.2001, PP-00023, Tribunal Pleno, ao deferir medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375/99 do Estado do Rio Grande do Sul, foi no sentido de ser exigida a lei complementar para a implementação dos Estudos de Viabilidade Municipal.



"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com torça prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas anuentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18) que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interterência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interterência refratadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - sanseitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou mu-

nicipios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente e o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação - , pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada."

A interpretação conferida pelo STF ao art. 18, 4º, em comento, é suficiente a indicação do veto presidencial à íntegra do projeto de lei."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 5, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 80, de 2002 (nº 2.173/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

Ouvindo, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto aos arts. 2º, 6º e 7º

"Há de se realçar, ainda, que o projeto legislativo em crivo padece do vício de iniciativa. É que condiciona o funcionamento da empresa de asseio e conservação ao registro em órgão competente do Poder Executivo (arts. 2º e 6º). E mais, o art. 7º, explicita que o Ministério do Trabalho e Emprego é competente para anotar as alterações contratuais que menciona. Ora, se este Ministério deve ser informado de mudança de sede, controle societário, abertura de filiais, agências ou escritórios e porque deverá ser o tal órgão competente do Poder Executivo, responsável pelas atividades cartoriais de registro das empresas que menciona. Nestes termos, observa-se a violação do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, combinado com o art. 84, inciso VI, letra "a", ambos da Constituição Federal, que atribuem privativamente ao Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal."

O Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte forma quanto ao veto ao art. 10:

"O segmento de prestação de serviços é um setor onde se exige uma preocupação constante e acurada, quer por sua expansão e peculiaridades, que por ensinar a utilização sistemática de artifícios para a sonegação das contribuições sociais.

Como forma de inibir a fraude, atender aos anseios das empresas tomadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que reagiam negativamente à responsabilidade solidária, aprimorar o processo de arrecadação, tornando a realização da receita previdenciária mais eficaz, especialmente nos segmentos econômicos onde a terceirização é uma realidade crescente, não mais restrita apenas à área de serviços, mas extensiva aos processos de insumos e produtos, e que se alterou a forma de contribuição desse segmento desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999, ou seja: a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela já retida Lei nº 9.711, de 1998).

O valor retido, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, e, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição (§§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Enquadram-se na situação prevista, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (§ 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A sistemática hoje existente, como já referenciado, vigente desde 1º de fevereiro de 1999, é uma modalidade de recolhimento direto pelo tomador de serviços em substituição ao instituto da solidariedade, que, de um lado, assegura, na fonte pagadora, a realização da contribuição previdenciária com maior segurança, e, de outro, desonera o tomador de serviços da responsabilidade solidária, assegurando sempre alicada justiça fiscal, ao tempo em que se mantém a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários da empresa cedente.

Do exposto pode ser verificado que se o art. 10 do projeto de lei em comento fosse aprovado, a sistemática atual seria extinta, representando um retrocesso na legislação, a qual se constitui em uma série de procedimentos onerosos e ineficazes que culminarão em sonegação."

O Ministério da Justiça, quanto ao art. 8º, manifestou-se pelo veto, por contrariedade ao interesse público.

"Quanto ao conteúdo do art. 8º do projeto, na forma como redigido, leva o interprete a possíveis questionamentos, causando dificuldades na sua interpretação. É que a norma preceitua que, nas licitações ou nas solicitações de propostas, "o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador". A responsabilidade aqui atribuída poderia ser oriunda das mais diversas relações e não apenas das relações de trabalho, o que, além de inexequível, carece de justificativa."

Dessa forma, considerando todos os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMERCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 31 DEZEMBRO DE 2002

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, reunida em 27 de novembro de 2002, com fundamento no art. 2º, incisos XIV e XIX, do Decreto nº 3.981, de 24 outubro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Na Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo IV da Resolução CA-MEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001, fica efetuada a exclusão do seguinte produto, cuja alíquota do Anexo I da mesma Resolução deixa de ser assinalada com sinal gráfico "H":

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
8471.50.10	Unidades de processamento digitais de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Presidente

RETIFICAÇÃO

Republica-se o Anexo I da Resolução CAMEX nº 35, de 18 de dezembro de 2002, publicada no D.O. U. nº 246, de 20 de dezembro de 2002, Seção 1, páginas 13 a 22, por problemas técnicos na versão impressa.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SÉRGIO LUIZ BARBOSA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cg. 9
66/02

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE [assinatura], Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, [assinatura]
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
[assinatura] e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, [assinatura].